



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

88

AUTOR:

(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

DESPACHO: 24/02/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO		URGÊNCIA (Alvardo, Reg. EM 1215199)
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	
ETASP	7/4/99	
CTASP	20/08/99	
	/ /	
	/ /	
	/ /	
	/ /	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	10/5/99	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Valdomiro Meier	Presidente: <i>Valdomiro Meier</i>
Comissão de:	Trabalho, de Adm. e Serviço Público	Em: 7/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	REDIST.	Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA
devolver à CCP
após a apreciação

Gerdançao de Comissões Permanentes
RECONSTITUIDO

APENSADOS

URGENTE CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

AUTOR:
 (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

DESPACHO: 24/02/99 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE RELAÇÕES EXT. E DE DEFESA NACIONAL, EM 31/08/1999.

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINARIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CREDN	31/08/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: 25/08/99

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: 3/09/99

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	PL	88	99	7	5	1999	MARGARET

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUIÇÃO Nº 14199 AO REVATOR, DEPUTADO VALDOMIRO MEGER.

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 5 SESSÕES
A PARTIR DE 10/5/99

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	PL	88	99	12	5	1999	MARGARET

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

APPROVADO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA DOS SRS. LIDERES,
NOS TERMOS DO ART. 155º DO RICD

ENCAMINHADO AO REVATOR, DEP. VALDOMIRO MEGER.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	PL	88	99	13	5	1999	MARGARET

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À CCP TENDO EM VISTA DESPACHO DO SR. PRESIDENTE
NO REQUERIMENTO DO SR. PADRE ROQUE, QUE SOLICITOU A APENSAÇÃO
DO PL Nº 88/99 AO PL Nº 2223/96, NOS TERMOS DO
ART. 142 DO RI

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	PL	88	1999	14	09	1999	SUSI

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do relator, dep.
Valdomiro Meier, nos termos do subsítu-
tivo da CCJ

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)



Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



88
PROJETO DE LEI N°, DE 1997

Dispõe sobre o Serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir nas Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, Forças Auxiliares e reserva do Exército o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário, as condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços auxiliares de saúde e defesa civil, além de outras que o Estado ou o Distrito Federal determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do Serviço Auxiliar Voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que, realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário, serão consideradas de interesse militar, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

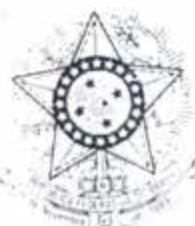
Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá ao critério de seleção entre os alistados que excederem às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

§ 1º Serão incorporados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos.

§ 2º O efetivo a ser incorporado, não poderá exceder à proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não podendo exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar..

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá a duração de 01 (um) ano, podendo o prestador, desse serviço engajar-se por mais 01 (um) ou 2 (dois) anos, no máximo, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.



Art. 5º A União fará a supervisão dos efetivos, convocação e mobilização dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 6º Obedecido ao disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário, especialmente no tocante às condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento assistência de saúde desincorporação.

Art. 7º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar, aos regulamentos e às normas da respectiva Instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quando autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou de folga.

Art. 8º Aplica-se, ao prestador do serviço auxiliar voluntário instituído por esta lei , o previsto para os integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares na Lei nº 4.375, de 17 de dezembro de 1964 (LSM) e respectiva regulamentação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999

Deputado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

24/02/99

JUSTIFICAÇÃO

As polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituições militares responsáveis pela segurança pública têm a necessidade de um quadro temporário para prestar apoio nas atividades administrativas, liberando e disponibilizando o efetivo pronto de policiais e bombeiros para a atividade fim da Instituição.

Nos dias atuais temos assistido um número cada vez mais crescente do desemprego e os jovens que atingem a idade do serviço militar estão prontos para entrar no mercado de trabalho e ao serem dispensados do serviço militar ficam sem uma profissionalização e oportunidade de iniciar o seu primeiro emprego.

Em países desenvolvidos do mundo como a França temos a prestação de serviço nas instituições de segurança pública e com certeza essa medida atinge várias vertentes das necessidades sociais, tanto para o jovem, para a Instituição, para a segurança pública e para a sociedade que com certeza terá mais policiais e bombeiros nas ruas dando-lhe segurança.



LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

LEI DO SERVIÇO MILITAR.

TÍTULO I

Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar

Art. 4º - Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Apense-se o PL n.º 88/99 ao
PL n.º 2.223/96. Oficie-se ao
requerente, e após, publique-se.

Em 04 / 05 / 99

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO
(Do Sr. Padre Roque)

Solicita tramitação conjunta dos Projetos de
Lei nºs 2.223/96 e 88/99.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, nesta casa, os Projetos de Lei nºs 2.223/96, do Deputado Padre Roque, que “Autoriza a organização de corpos de bombeiros municipais voluntários em cidades e vilas não assistidas por destacamentos locais do respectivo Corpo de Bombeiros Militares”, e 88/99, do Deputado Alberto Fraga, que “dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares”, requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Plenário da Câmara dos Deputados, em 04 de maio de 1999.

Padre Roque
Deputado Federal – PT/PR.

A

SGM/P nº 476

Brasília, 11 de maio de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao requerimento de Vossa Excelência, datado de 04 de maio de 1999, no sentido da apensação do PL nº 88, de 1999, do Senhor Alberto Fraga, que *Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares*, ao PL nº 2.223, de 1996, de sua autoria, que *Autoriza a organização de corpos de bombeiros municipais voluntários em cidades e vilas não assistidas por destacamentos locais do respectivo Corpo de Bombeiros Militares*, comunico-lhe que o pedido foi deferido, para que as proposições tenham tramitação conjunta, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PADRE ROQUE
Anexo III, Gabinete 568
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / / 99 Presidente

(4)

**Requerimento
(Do Sr. Luiz Antonio Fleury e outros)**


12/04/99

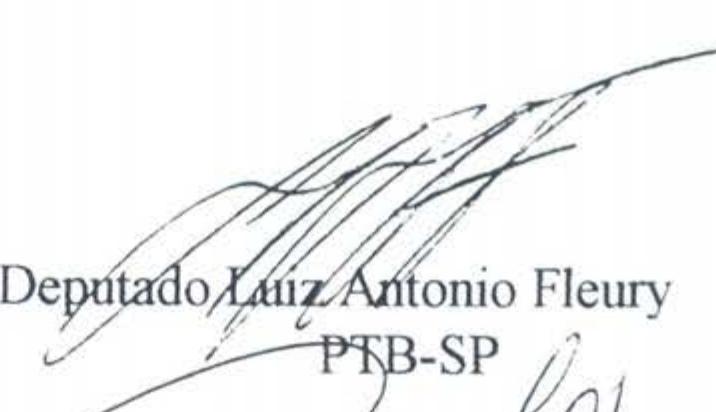
Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei n.º 88, de 1999, do senhor Alberto Fraga.

Senhor Presidente:

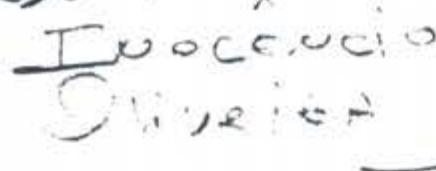
Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos a V. Ex^a., regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei n.º 88, de 1999 do senhor Alberto Fraga, que dispõe sobre o Serviço Auxiliar e Voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

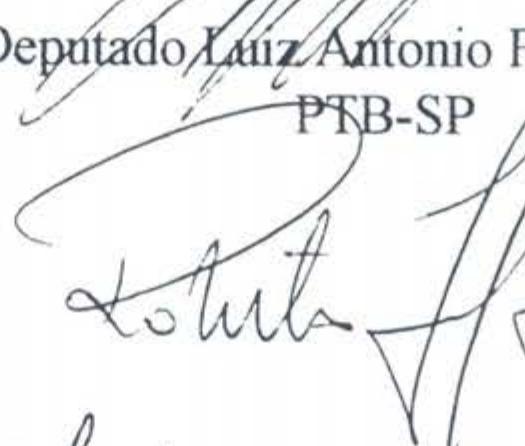
Sala das Sessões, em 27/04/99 de 1999.

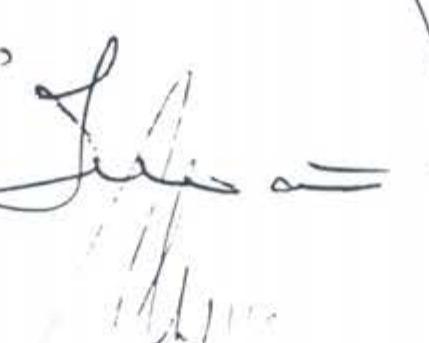
27/04/99

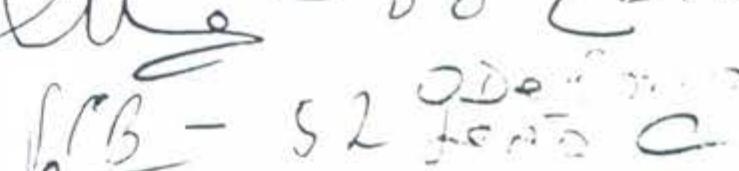

Deputado Luiz Antonio Fleury
PTB-SP


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

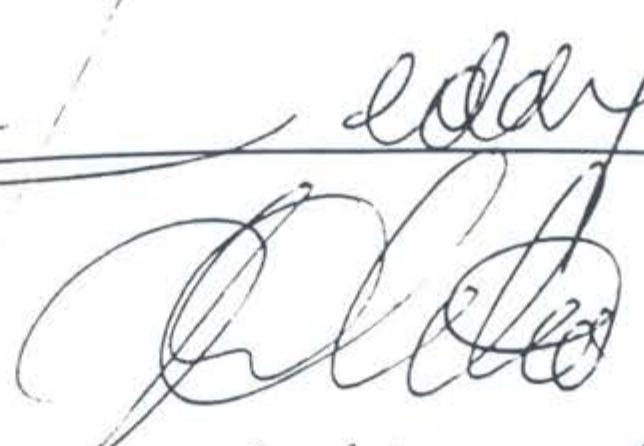

Ivo Góes

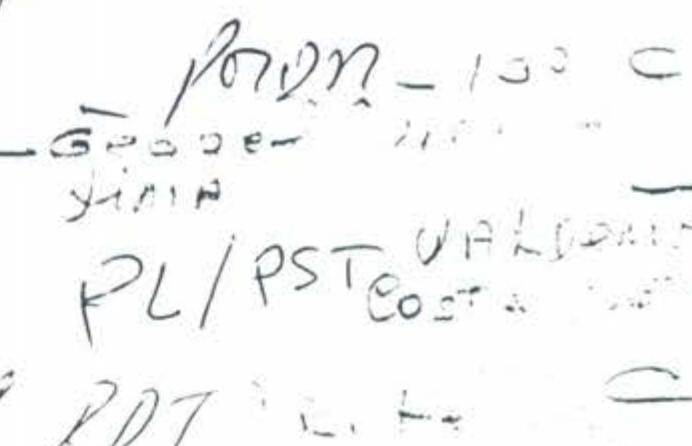

LOTUFO - 23º


José de Arimateia


José de Arimateia


José de Arimateia


Pedro Izquierdo


Pedro Izquierdo

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO
PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, analisando com o autor do Projeto de Lei nº 88, de 1999, e com várias Lideranças, elaboramos um Substitutivo que, segundo as várias discussões, atenderia a grande parcela do Congresso Nacional.

O que visa o projeto de autoria do Deputado Alberto Fraga? Ele permite o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições que estão estabelecidas no Substitutivo apresentado.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período.

*Parágrafo Único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no **caput** desse artigo nos seguintes casos:*

I - em virtude de solicitação do interessado;

II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I - homens, maiores de 18 e menores de 23 anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II - mulheres, na mesma faixa etária.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I - o número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada grupo de cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II - os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a serem prestados; e

III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder a dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, à exceção do exercício do poder de polícia.

Sras. e Srs. Deputados, o texto que li do Substitutivo já contempla uma solicitação do Líder do PT, Deputado Geraldo Magela, que não concordava com o fato de o Substitutivo, no seu art. 2º, ficar a expressão "a critério do Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar. Portanto, a redação fica contida na seguinte expressão: "A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por no máximo igual período".

Como existe um Substitutivo já apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e que regimental e tecnicamente teria a preferência, estamos apresentando requerimento para que o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ora apresentado, tenha a preferência na votação, pois, do contrário, este acordo construído não traria os resultados almejados não só pelos autores, mas pelos Líderes e pelos demais Relatores.

Entendemos inclusive que, com essa aprovação, daremos oportunidade a vários daqueles que, sendo dispensados do serviço militar, encontrarem dificuldade de colocação profissional possam encaixar-se na possibilidade da prestação de

serviço às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros por um determinado período, sujeito a prorrogação.

A partir daí criaremos a expectativa de atendimento a vários jovens que estão sem perspectiva no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, várias funções burocráticas de polícia que hoje são ocupadas por um policial devidamente concursado. Isso poderia fazer com que esse policial fosse exercer as funções precípuas de segurança que reclama a população e deixaria essa atividade burocrática para esses jovens que prestariam o serviço voluntário.

Este é o Substitutivo que apresento. Oportunamente pediremos, regimentalmente, preferência de votação, já tendo sido excluído o texto do antigo art. 6º, em razão da necessidade de acordo, para que ele seja retirado. O art. 7º passaria a ser o 6º. Haveria supressão de parte do art. 2º, em razão de uma solicitação da Liderança do PT.

Sr. Presidente, este é o relatório, com o Substitutivo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 88, de 1999, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

elênia

versão final

9/99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período. ~~o prazo de duração da prestação voluntária dos serviços~~

Parágrafo Único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

- I- em virtude de solicitação do interessado;
- II- quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III- em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

- I- homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
- II- mulheres, na mesma faixa etária.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

(Fls. nº 02 do Substitutivo do PL nº 88/99)

I- o número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar Corpo de Bombeiro Militar;

II- os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a ser prestados; e

III- o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

~~Art. 6º Aplica-se aos voluntários admitidos aos serviços o disposto no art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.~~

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, à exceção do exercício do poder de polícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARINALDO
FARIA DE SA



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Edison Andrade

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, pretende autorizar a realização, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, de um serviço auxiliar e voluntário que terá por finalidade a execução de atividades administrativas e de defesa civil, além de outras que o Estado ou Distrito Federal determinar em regulamentação própria. Exclui-se das atividades a serem desempenhadas pelos integrantes desse serviço, o exercício do poder de polícia em vias públicas, exceto nas áreas de segurança regulamentada.

Concorrerão a esse serviço os jovens, entre 18 e 21 anos, que excederem às necessidades de incorporação nas Forças Armadas para fins de serviço militar obrigatório, devendo ser mantida dentro das corporações a proporção de cinco militares estaduais profissionais para um militar estadual voluntário.

Estabelece o projeto que compete ao Estado legislar sobre as



condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento, assistência de saúde e desincorporação.

Por fim, estabelece a proposição que o prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar e a ele se aplica a Lei nº 4.375, de 17 de dezembro de 1964 - Lei do Serviço Militar (LSM).

Em sua justificativa, o insigne Autor aponta como fundamentos para a criação do serviço auxiliar voluntário nas polícias e corpos de bombeiros militares:

- a) a necessidade dessas organizações de possuirem um quadro temporário para prestar apoio nas atividades administrativas, liberando e disponibilizando o efetivo permanente de policiais e bombeiros para a atividade-fim; e
- b) oferta de opção de emprego e de profissionalização para jovens que forem dispensados da prestação do serviço militar obrigatório.

Apreciado, em conjunto com o Projeto de Lei nº 2.236, de 1996, do Deputado Padre Roque, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1999, a proposição foi considerada constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo do Relator. O Projeto do Deputado Padre Roque – Projeto de Lei nº 2.236, de 1996, - foi considerado inconstitucional, injurídico e com falta de técnica legislativa.

O Substitutivo do Relator, na CCJR, promoveu no texto original do projeto as seguintes alterações:

- a) substituiu a expressão "poderão instituir", pela expressão "fica instituído", no art. 1º;
- b) supriu a expressão "Distrito Federal", no art. 2º, e a expressão "serão consideradas de interesse militar, conforme prevê o art. 4º.



parágrafo único, da lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964”, no art. 2º, § 2º;

c) acrescentou a expressão “desde que em dia com o serviço militar”, no art. 3º, § 1º;

d) reduziu o período de prorrogação do serviço voluntário para um ano e meio, no art. 4º;

e) suprimiu o art. 5º, renumerando os demais;

f) suprimiu a expressão “especialmente no tocante às condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento, assistência de saúde e desincorporação”, no art. 6º; e

g) suprimiu o art. 8º.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciar o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que entendemos que as modificações propostas pela CCJR aperfeiçoam o texto original, corrigindo imperfeições do projeto, razão pela qual, faremos a análise do mérito tomando-se não o texto original, mas o texto do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposição tem um objetivo principal: suprir o atendimento das necessidades burocráticas e administrativas das polícias militares com o uso de um efetivo não-permanente, com a consequente liberação dos policiais e bombeiros militares profissionais para a execução das suas atividades-fim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, sem dúvida, de um nobre objetivo, uma vez que a liberação dos militares estaduais profissionais para a execução de suas missões constitucionais tem por finalidade a melhoria dos serviços prestados à população, por esses órgãos de segurança pública.

As correções feitas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação afastam quaisquer elementos que pudesse comprometer a qualidade do mérito da proposição.

Trata-se de solução simples que permitirá, em curto espaço de tempo e sem maiores custos financeiros, que os Estados façam frente à necessidade da sociedade brasileira de ter mais policiais nas ruas e melhor nível de segurança.

Sem dúvida, essa iniciativa vem ao encontro dos anseios da população brasileira, a qual cumpre a nós, Parlamentares, servirmos de porta voz nesta Casa.

Assim, louvando a iniciativa do insigne Deputado Alberto Fraga, entendemos que a proposição sob apreciação deva ser aprovada no mais breve espaço de tempo possível, apenas adotando-se as correções feitas pela CCJR, que incorporamos em um Substitutivo que estamos apresentando anexado a este Parecer.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 88, de 1999, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.


DEPUTADO EDISON ANDRINO
RELATOR



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas dos serviços auxiliares de saúde e defesa civil, além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do serviço auxiliar voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

§ 1º Serão aproveitados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos, desde que em dia com o serviço militar.

§ 2º O efetivo a ser aproveitado não poderá exceder à proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de



saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado, em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não poderá exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período e meio, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 5º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 6º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar, aos regulamentos e às normas da respectiva instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único. O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quando autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou em folga.

Art. 7º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 1999.

DEPUTADO EDISON ANDRINO
RELATOR



NAO APPRECIADO

Projeto de Lei nº 88, de 1999

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militares.

Autor: Deputado **Alberto Fraga**

Relator: Deputado **Valdomiro Meger**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 88/99, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, tem o escopo de instituir, no âmbito das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário, para execução de atividades administrativas, serviços auxiliares de saúde e defesa civil, sendo vedado, porém, o exercício do poder de polícia nas vias públicas.

Os candidatos ao serviço voluntários são aqueles que manifestarem o desejo de ingressar nas Polícias e Corpos de Bombeiros Militares após terem sido considerados excesso de contingente para o serviço militar obrigatório.



A duração do serviço voluntário é de um ano, podendo ser prorrogado por mais dois períodos.

Em virtude da aprovação do requerimento de urgência e do requerimento de tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 2.223, de 1996, a matéria foi inicialmente levada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que se manifestou pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.223/96, porém, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 88, de 1999, nos termos de um substitutivo apresentado pelo Relator naquela Comissão.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A sociedade brasileira há muito tem clamado por mais segurança pública.

A grave crise econômica pela qual passa o País exige soluções criativas e de baixo custo para a Administração.

O projeto em análise harmoniza-se perfeitamente com o panorama nacional, pois permite de uma maneira simples e econômica liberar os profissionais de segurança pública para sua atividade fim, enquanto as atividades administrativas e que não exigem profunda especialização serão desempenhadas pelos voluntários.

É importante que se destaque o valor social do diploma legal que se pretende criar, pois o mesmo, além de colaborar para redução dos elevados



3

NAO APROVADO

índices de desemprego que atinge especialmente a faixa etária dos jovens aptos ao serviço militar, proporciona uma excelente oportunidade de profissionalização para os voluntários.

O voluntariado, além de ser uma mão-de-obra barata e renovável, não cria vínculo empregatício, permitindo que a Administração possa fazer uso desse recurso quando melhor lhe convier.

Nada obstante, o projeto necessita de alguns reparos para adequá-lo à boa técnica legislativa e também para evitar possíveis questionamentos acerca de sua constitucionalidade. Tais reparos foram apresentados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na forma do substitutivo ali aprovado.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 88, de 1999, **nos termos do substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 1999.

Meger
Deputado Valdomiro Meger
Relator



PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.223-A/96

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, e que está apensado ao Projeto de Lei nº 2.223/96, do Dep. Padre Roque, este declarado antijurídico e inconstitucional, por esta Comissão, e tem como objetivo básico permitir que os Governos Estaduais possam instituir o serviço voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Estabelece que os voluntários serão aqueles que forem considerados excesso de contingente, por excederem a necessidade de incorporação das Forças Armadas, e desejarem ingressar nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Os voluntários terão como finalidade a execução de atividades administrativas e serviços auxiliares de defesa civil e de saúde, sendo vedado o exercício do poder de polícia nas vias públicas.

O serviço voluntário terá a duração de um ano, podendo ser prorrogado por mais dois períodos.

Em sua justificativa o autor destaque a importância para a sociedade desse serviço alternativo, pois retirará da função administrativa os policiais, que serão substituídos pelos voluntários, reforçando o número de policiais e bombeiros nas ruas.

Acrescenta que os jovens terão a oportunidade de iniciar uma profissão, neste momento de alto desemprego, servindo como mecanismo de ingresso no mercado de trabalho.



Finaliza, informando que outros países já implantaram esse serviço com muito sucesso, como a França e a Itália.

A matéria foi trazida a esta Comissão em virtude de aprovação de urgência, cabendo manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição são os previstos no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

O exame dos requisitos supracitados deixa antever que o projeto não contém vícios de constitucionalidade, uma vez que é de competência da União legislar sobre normas gerais aplicáveis às polícias militares e corpos de bombeiros militares, conforme prevê o art. 22, inciso XXI, podendo ser apresentada a proposição por qualquer membro do Congresso Nacional; não ferindo, portanto, a competência do Estado membro. Porém, quanto a técnica legislativa, merece reparos, na seguinte conformidade:

- a) no art. 1º substitui-se a expressão “poderão instituir” por “fica instituído”, uma vez que esta redação corresponde a técnica legislativa adotada neste parlamento, e não a expressão condicional;
- b) no art. 2º suprime-se a expressão “Distrito Federal”, uma vez que compete a União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros do Distrito Federal, preservando a sua competência;
- c) no § 2º do art. 2º, suprime-se a expressão final: “serão consideradas de interesse militar, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único, da lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964”, que versa sobre atividade militar para não ser confundido com a lei do serviço militar



d) no § 1º do art. 3º, acrescenta-se a expressão “desde que em dia com o serviço militar”, uma vez que o jovem de 18 anos ainda pode estar em fase de seleção no serviço militar e para que seja voluntário tem que estar em dia, ou seja liberado pelas Forças Armadas;

e) no art. 4º altera-se a redação quanto a prorrogação do serviço, para que não atinja três anos e crie-se vínculo empregatício, colocando-se a expressão “podendo ser prorrogado por um período e meio”;

f) no art. 5º, suprime-se o conteúdo, uma vez que a responsabilidade da União fiscalizar, pois traria um encargo e despesas para União;

g) no art. 6º suprime-se a expressão “especialmente no tocante às condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento, assistência de saúde e desincorporação”, uma vez que essa matéria já é contemplada na capacidade legislativa do ente federado;

h) suprime-se o art. 8º uma vez que a citação a lei do serviço militar poderia criar um vínculo de serviço militar obrigatório, com o serviço voluntário.

O projeto em epígrafe, com as alterações propostas, atende, portanto, aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto ao PL nº 2.223/96, reitero o meu voto de antijuridicidade e inconstitucionalida, pois a matéria é totalmente diversa da constante do PL 88/99, pois este aproveita o excesso de contingente do serviço militar obrigatório, nas instituições estaduais: aquele, por sua vez, dispensa do serviço militar obrigatório, os voluntários ao serviço de bombeiro municipal.

Outrossim, a matéria do PL nº 88/99, encontra-se em regime de urgência, no Plenário da Câmara, estando em processo de uniformização do texto final, quanto ao mérito, junto às lideranças partidárias, inclusive a do Governo.

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 88/99, ficando assim redigido:



PROJETO DE LEI N° 88, DE 1.999.

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas dos serviços auxiliares de saúde e Defesa Civil, além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do Serviço Auxiliar Voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.



§ 1º Serão aproveitados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos, desde que em dia com o serviço militar.

§ 2º O efetivo a ser aproveitado não poderá exceder à proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado, em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não poderá exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período e meio, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 5º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 6º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se a lei penal militar, aos regulamentos e as normas da respectiva instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único. O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quando autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou em folga.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de 06 1999

Inaldo Leitão

**DEPUTADO INALDO LEITÃO
RELATOR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.223-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.223-B/96 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do de nº 88/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão. O Deputado Iélio Rosa absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Luciano Bivar, Átila Lins, José Ronaldo, Henrique Eduardo Alves, Themistocles Sampaio, José Antônio, Eduardo Paes, Léo Alcântara, Edmar Moreira, Iélio Rosa, Bispo Rodrigues, Geovan Freiras, Dr. Rosinha, Waldir Pires, José Dirceu e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 88, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas dos serviços auxiliares de saúde e Defesa Civil, além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do Serviço Auxiliar Voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

§ 1º Serão aproveitados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos, desde que em dia com o serviço militar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O efetivo a ser aproveitado não poderá exceder à proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado, em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não poderá exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período e meio, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 5º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 6º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se a lei penal militar, aos regulamentos e as normas da respectiva instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único. O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quanto autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou em folga.

Art. 7º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1999

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Of. nº CREDN/P-127/99

Brasília, 31 de agosto de 1999

Defiro. Publique-se.

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a gentileza de V. Exa. no sentido de providenciar a reconstituição do Projeto de Lei Nº 88/99 - de autoria do Sr. Alberto Fraga, que "dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares", extraviado nesta Comissão.

Atenciosamente,

Deputado Antonio Carlos Pannunzio
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
Caixa: 5

PL Nº 88/1999

35

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Assunto:	I
Orgão	Mesidiaria
Data:	31/08/99
Ass.:	Angela
Hora:	16:30
Ponto:	3491



PROJETO DE LEI Nº 88-A, DE 1999 (DO SR. ALBERTO FRAGA)

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo. Pendente de parecer das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (enquanto apensado ao PL 2.223/96):

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



**SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999**

APROVADOS:

- o Requerimento do Sr. Dep. Geraldo Magela (PT) solicitando preferência para votação do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público sobre o Projeto original e sobre os Substitutivos apresentados pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- o **Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**, ressalvados os Destaques;
- as **Emendas de Plenário nºs 3 e 8**, com parecer pela aprovação.

REJEITADAS:

- as Emendas de Plenário nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7, com parecer pela rejeição.

RETIRADOS:

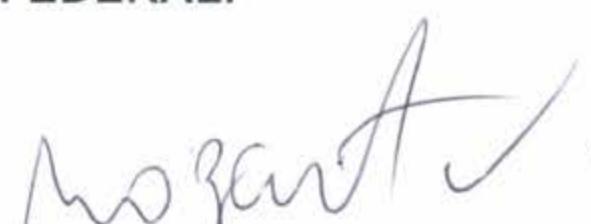
- o Requerimento do Sr. Dep. Miro Teixeira (PDT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões;
- o Destaque de Bancada (PSB/PC do B) para votação em separado da Emenda nº 3.

PREJUDICADOS:

- o Destaque de Bancada (PPS) para votação em separado da Emenda nº 1;
- o Projeto original;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 23.11.99


Mozart Viana de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 88-B, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; tendo pareceres: dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. Arnaldo Faria de Sá), e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. Edison Andrino); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: Dep. Inaldo Leitão).

**(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)**

PROJETO DE LEI Nº 88-A, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo. Pendente de parecer das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESARESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
Terça-feira, 23 de novembro de 1999. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

MATÉRIA SOBRE A MESA:

1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL 314/99, o qual "Altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências."

RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PL. 0088-B/99****Autor:** ALBERTO FRAGA**Ementa:** Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.**APROVADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Geraldo Magela (PT) solicitando preferência para votação do substitutivo da CTASP sobre os substitutivos apresentados pela CREDN e pela CCJR;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ressalvados os Destaques;
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=320 NÃO=81 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=401
- as Emendas de Plenário nºs 3 e 8, com parecer pela aprovação.

REJEITADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;
VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=83 NÃO=249 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=332
- as Emendas de Plenário nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7, com parecer pela rejeição.

RETIRADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. Miro Teixeira (PDT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões;
- o Destaque de Bancada (PSB/PC do B) para votação em separado da Emenda nº 3.

PREJUDICADO:



Seção de Autógrafos

Página: 002

- o Destaque de Bancada (PPS) para votação em separado da emenda nº 1;
- o Projeto Original;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Item 2 PEC 0627-C/98

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal.

Obs.: tratam os dispositivos em questão da despesa com a remuneração dos vereadores e da aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

APROVADO:

- a Proposta de Emenda à Constituição em segundo turno.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=362 NÃO=2 ABSTENÇÃO=3 TOTAL=367

Resultado: DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL. A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.

Item 3 PEC 0007-B/99

Autor: SENADO FEDERAL

Ementa: Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

Obs.: refere-se ao tratamento dado aos trabalhadores urbanos e rurais quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 4 PEC 0407-B/96

Autor: LUCIANO CASTRO e OUTROS

Ementa: Altera a redação do art. 100 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Item 5 PL. 4841-D/94

Autor: FABIO FELDMANN

Ementa: Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

MATÉRIA APRECIADA

**NA SESSÃO
ORDINÁRIA**

DO DIA 23/11/99

(TERÇA-FEIRA)

(às 14h.)

matvot.sam

Item 1

**PROJETO DE LEI N° 88-B, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 88-A, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUXILIAR E VOLUNTÁRIO NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO: À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ARNALDO FARIA DE SÀ); E À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.(RELATOR: SR. EDISON ANDRINO); E DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. INALDO LEITÃO).

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

WF 23/11/99

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 88 / 99, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 23/11/99

Walter Pinheiro

Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

PL 88/97 - Ag. multivocada
parte

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	83		
NÃO	248		
ABST.	00		
TOTAL	332		

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI N° 88, DE 1999
(POLÍCIAS MILITARES)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A MATÉRIA**

- 1..... Sergio Novais
2..... Gueldes Magalé
3.....
4.....
5.....
6.....
7.....
8.....
9.....
10.....
11.....
12.....
13.....
14.....
15.....
16.....
17.....
18.....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999
(POLÍCIAS MILITARES)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999
(POLÍCIAS MILITARES)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1

~~Fernando Magalhães~~
~~Gumercindo~~

3

4

5

6

7

8

9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1

~~Ennio Bacchi~~
~~Felipe Conrado~~

3

4

5

6

7

8

9

(SE HOUVER)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECE PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **ARNALDO FARIA DE SÁ**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **EDISON ANDRINO**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **INALDO LEITÃO**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Sobre a mesa beginnus no
seguinte lato.



PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1997

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 1

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário, nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares, terá por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços auxiliares de saúde e Defesa Civil.

§ 1º É vedado ao prestador do serviço auxiliar voluntário o exercício do poder de polícia.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, ordenará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Q.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar, até o limite de 20 % (vinte por cento) do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar de cada Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 4º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 5º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PPS apresenta este Substitutivo, utilizando como base o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com o fim de aprimorar a sua redação.



No art. 2º do Substitutivo da CCJR foi retirada a expressão "... além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria", a fim de vedar ao Estado (Unidade de Federação) a possibilidade de extender os tipos de atividades que poderão ser desempenhadas pelos servidores auxiliares voluntários. Assim, restringiu-se a atuação desses servidores ao âmbito de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

No art. 2º, § 1º foi subtraído o seguinte trecho: "... nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada". Dessa forma, retira qualquer possibilidade de exercício do poder de polícia por este tipo de pessoal. O poder de polícia é uma competência precípua da Polícia Militar. Implica preponderantemente na restrição de direitos individuais e deve ser exercido por profissionais treinados para isso, no caso, policiais militares, não sendo razoável permitir que os servidores voluntários exerçam tal poder em nenhuma situação, tendo em vista a falta de preparo dos mesmos para tanto.

No art. 3º foi suprimido o § 1º já que não se vê necessidade de limitar-se por idade a seleção dos servidores voluntários. Além disso, é bem possível que, na prática, os selecionados, em sua maioria, pertençam a esta faixa etária. Os parágrafos 2º e 3º deste artigo, em face de sua imprecisão e confusão, houve-se por bem suprimi-los, incluindo parte do teor no *caput* do artigo 3º desta emenda substitutiva apresentada.

No Substitutivo da CCJR foi retirado também o artigo 6º. Não se pode imputar ao servidor voluntário a legislação penal militar em caso de cometimento de crime, por não conter tal servidor a mesma natureza jurídica dos policiais militares. Além disso, não é razoável, como se previa no parágrafo único deste artigo, a possibilidade de uso de armas de fogo por servidores voluntários, em alguns casos, tendo em vista a sua falta de preparo para o manuseio deste tipo de equipamento. Por isso, é imprescindível vedar o porte de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

armas para os servidores auxiliares voluntários, até mesmo para evitar que posteriormente, com o descuido da entidade policial encarregada, venham a se tornar "policiais militares", desvirtuando, dessa maneira, a função legal a eles destinada.

As outras modificações são de ordem redacional, tendo em vista a adequação às boas normas de técnica legislativa.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1999

Régis Cavalcante

8

Deputado RÉGIS CAVALCANTE

Vice-Líder do PPS

Walter Pinheiro

10

Walter Pinheiro

21

Fernando Coruja

21



Nº 2

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao artigo 6º, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apresentado ao Projeto de Lei nº 88, de 1999, a seguinte redação:

Art. 6º - É vedada a utilização dos prestadores voluntários de serviços para o exercício do poder de polícia.

Sala das sessões, em 11 de novembro de 1999.

Geraldo Magela
Deputado Geraldo Magela
Vice-líder do PT

José Eduardo Campos
Deputado José Eduardo Campos - PPSB - RJ

Rex Lobo - PPS

Edmundo Zeppe - PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 88-B/99
(Substitutivo)**

Emenda de Plenário nº 3

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... É vedado, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de armas de fogo pelos prestadores de serviço social voluntário.

Sala das Sessões, em 11/11/99

Deputado **Evilásio Farias**
PSB/SP

Dp. Barreto
Dip. José Bento
Vice-líder PT-C

Ruy Carreiro - PPS - Vice-Líder

PDT - Líder

Sávio Pedrosa - Vice-Líder

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 4

Acrescente-se § 4º e 5º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 88-B de 1999:

Art. 3º

§ 4º Aplicam-se as mesmas regras deste artigo ao alistamento feminino voluntário nas incorporações das Forças Armadas.

§ 5º Na hipótese de inexistência de excesso de contingente feminino, serão recrutadas para o serviço auxiliar voluntário no âmbito das polícias militares e corpo de bombeiro militares, 10% do total que serão incorporadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo manter o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, eliminando quaisquer formas de discriminação, permitindo que também as mulheres façam parte do serviço auxiliar voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1999.

Deputado Fernando Coruja

D
miguel
PT
Fernando Coruja
Liga Mundial
CSB/SP
Kaq Lula - PPS

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5
subst. tut. voto da

Suprime-se da parte final do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei n° 88-B a seguinte expressão: “*além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria*”.

JUSTIFICATIVA:

A redação do Projeto que ora analisamos, além dos serviços já citados, coloca a possibilidade dos voluntários atuarem em outras funções, que serão determinadas pelo estado em regulamentação própria.

Tal possibilidade, poderá exceder as pretensões que inspiraram o presente Projeto, conduzindo a um indesejável e indiscriminado arbítrio por parte do poder regulador.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **Dr. Hélio**
Deputado **Fernando Coruja**

H. Gause
Ruf. sub
Dr. Hélio

Nº 6

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprime-se da parte final do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei 88-B a seguinte expressão: “*exceto em área de segurança regulamentada*”.

do substitutivo

JUSTIFICATIVA:

O Projeto veda ao prestador do serviço voluntário, o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

Entretanto, não é explicitada quais seriam essas “*áreas de segurança regulamentada*”, não sendo admissível então, que um voluntário tenha a possibilidade de exercer o poder de polícia em qualquer outro local, ainda que não seja em vias públicas, como por exemplo, um shopping center, um colégio, etc.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1999.

Deputado Fernando Coruja

Fernando Coruja
Rep. ent. p. PT
Rep. ent. p. PPS

PROJETO DE LEI N° 88/99

Dispõe sobre o serviço auxiliar voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

N? 7

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A admissão para a prestação voluntária de serviços administrativos dar-se-á mediante teste prévio de capacidade física e conhecimentos gerais.

Sala das Sessões, em 23/11/99

Deputado **Djalma Paes**
PSB/PE

Jesu *Jose Antonio*
valde Oliveira *plano Voluntario* - *PDT*
PDT/103
PFB
Caio Flávia



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 88-B, DE 1999

Nº 8

Dê-se ao “caput” do Art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho a seguinte redação:

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

Lúcio Andréia PMDB
~~*Lúcio Andréia - Dis-802*~~

Willow PPB
Alexandre PSDC

REQUERIMENTO

*Requerendo
23/11/99*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, o adiamento da votação do PL 88-B/99, constante da pauta da presente sessão, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em 23 de Novembro de 1999.

Deputado **MIRO TEIXEIRA**
Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rosângela Carvalho

Aldo
23/11/99

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para a votação do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sobre o Projeto de Lei nº 88, de 1999 e sobre os Substitutivos apresentados pelas Comissões: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1998.

Geraldo Magela
DEP. GERALDO MAGELA
VICE-LÍDER DO PT

REQUERIMIENTO DE DESTAGUE
(BANDEADA DO P.P.S.)

SENHOR PRESIDENTE,

REGIMENTO INTERNO, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 162 DO
EM SEPARADO DA ENADEA N.º 4 OFERECIDA AO PRO-
JETO DE LEI N.º 88/87 (SUBSTITUTIVA INTEGRAL).

SALA SESOES EM -/-/-

Ricardo Lameira
PPS-AL

Regis Carvalho

(SE APROVADO A PREFERÊNCIA)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Alvarenga
23/11/97

(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO PRINCIPAL, OS SUBSTITUTIVOS DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E O DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO E AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.

3 e 8

, COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Waldo
23/11

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.

1, 2, 4, 5, 6, 7

, COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(Da Bancada do Bloco PSB/PC do B)**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, § 2º do RICD, Destaque para Votação em Separado da **Emenda de Plenário n° 3**, apresentada ao PL nº 88, de 1999, que dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Sala das Sessões, em 23/11/99

○ Deputado **Evilásio Farias**
PSB/SP

Evilásio *José Antônio*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

- I - em virtude de solicitação do interessado;
- II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III - em razão da natureza do serviço prestado.

Policia Militar e Corpo de Bombeiros Militar

PL 88-99

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I - homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II - mulheres, na mesma faixa etária.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I - o número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II - os requisitos necessários para o desempenho das atividades **insitas** aos serviços a serem prestados; e

III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º É vedado, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de armas de fogo pelos prestadores de serviço social voluntário.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

*insita; inserido, introduzido, inato - vem com ele
- na origem*

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, à exceção do exercício do poder de polícia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

W
X
Y
Z

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos a
preferência para se votar o substitutivo da
Comissão de Trabalho de Administração e Serviços
Públicos em primeiro lugar.

Sala das Sessões em 23 de novembro de
1999

Pedro - Mendo Ribeiro
F. M. - PADS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	CMSI	CREDN	CCJR
1	R	R	P.
2	R	A	C.
3	A.	A	C.
4	R	A	C.
5	R	A	C.
6	R	A	C.
7	R	A	C.
8	A	A	C.

GER 3.21.01.001-9 (MAI/98)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para a votação em separado da expressão “**e de defesa civil**”, constante do artigo 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público, apresentado ao Projeto de Lei nº 88, de 1997.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999.

Deputado Geraldo Magela
Vice-líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCDR

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

*inf vcd 0
23/11/99*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 161, I e § 2º do Regimento Interno, destaque para a votação da expressão “**além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria**”, constante do *caput* do artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Projeto de Lei nº 88, de 1997.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999.

Deputado José Genoino
Líder do PT

*José Genoino
Líder do PT
PT*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**REQUERIMENTO DE DESTAQUE
(BANCADA DO PT)**

*Ricardo
23/11*

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 161, II e § 2º do Regimento Interno, destaque para a votação em separado da Emenda de Plenário nº 02, apresentada ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público, referente ao Projeto de Lei nº 88, de 1997.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999.

Geraldo Magela
Deputado Geraldo Magela
Vice-líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para que se aprecie a Proposta de Emenda à Constituição nº 407-B, de 1996, item 4 da Ordem do Dia da sessão de hoje, antes da apreciação do item 2 .

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999

Sessão, em 20 de novembro de 1988

— PMDB
Milton Monteiro

PT — Prof. Luizinho

PPB — Mário — DDC

PDT — P. S. B.

Destaque de Bruxelas

PL N° 88/99

~~VWVII
VII~~

Senhor Presidente

Nos termos do art. 161, §2º da RI,
regulando destaque de missões em separado
da Força de Substituição da CL aos
PL N° 88/99.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999

Rep. Lula
Rep. Cavalcante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1997

EMENDA SUBSTITUTIVA

N-2

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário, nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares, terá por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços auxiliares de saúde e Defesa Civil.

§ 1º É vedado ao prestador do serviço auxiliar voluntário o exercício do poder de polícia.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, ordenará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

CB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar, até o limite de 20 % (vinte por cento) do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar de cada Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 4º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 5º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PPS apresenta este Substitutivo, utilizando como base o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com o fim de aprimorar a sua redação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 2º do Substitutivo da CCJR foi retirada a expressão "... além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria", a fim de vedar ao Estado (Unidade de Federação) a possibilidade de extender os tipos de atividades que poderão ser desempenhadas pelos servidores auxiliares voluntários. Assim, restringiu-se a atuação desses servidores ao âmbito de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

No art. 2º, § 1º foi subtraído o seguinte trecho: "... nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada". Dessa forma, retira qualquer possibilidade de exercício do poder de polícia por este tipo de pessoal. O poder de polícia é uma competência precípua da Polícia Militar. Implica preponderantemente na restrição de direitos individuais e deve ser exercido por profissionais treinados para isso, no caso, policiais militares, não sendo razoável permitir que os servidores voluntários exerçam tal poder em nenhuma situação, tendo em vista a falta de preparo dos mesmos para tanto.

No art. 3º foi suprimido o § 1º já que não se vê necessidade de limitar-se por idade a seleção dos servidores voluntários. Além disso, é bem possível que, na prática, os selecionados, em sua maioria, pertençam a esta faixa etária. Os parágrafos 2º e 3º deste artigo, em face de sua imprecisão e confusão, houve-se por bem suprimí-los, incluindo parte do teor no *caput* do artigo 3º desta emenda substitutiva apresentada.

No Substitutivo da CCJR foi retirado também o artigo 6º. Não se pode imputar ao servidor voluntário a legislação penal militar em caso de cometimento de crime, por não conter tal servidor a mesma natureza jurídica dos policiais militares. Além disso, não é razoável, como se previa no parágrafo único deste artigo, a possibilidade de uso de armas de fogo por servidores voluntários, em alguns casos, tendo em vista a sua falta de preparo para o manuseio deste tipo de equipamento. Por isso, é imprescindível vedar o porte de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

armas para os servidores auxiliares voluntários, até mesmo para evitar que posteriormente, com o descuido da entidade policial encarregada, venham a se tornar "policiais militares", desvirtuando, dessa maneira, a função legal a eles destinada.

As outras modificações são de ordem redacional, tendo em vista a adequação às boas normas de técnica legislativa.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1999

Régis Cavalcante

Deputado RÉGIS CAVALCANTE

Vice-Líder do PPS

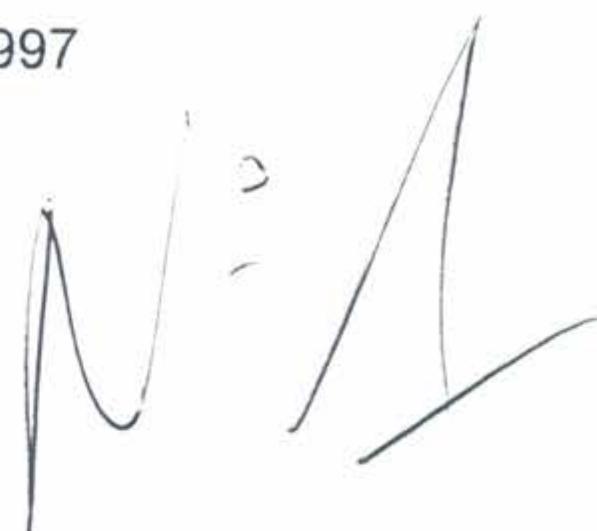
WALTER PINHEIRO

Fernando Corrêa
FERNANDO CORRÊA



PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1997

EMENDA SUBSTITUTIVA



Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário, nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares, terá por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços auxiliares de saúde e Defesa Civil.

§ 1º É vedado ao prestador do serviço auxiliar voluntário o exercício do poder de polícia.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, ordenará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.





Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar, até o limite de 20 % (vinte por cento) do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar de cada Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 4º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 5º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PPS apresenta este Substitutivo, utilizando como base o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com o fim de aprimorar a sua redação.





No art. 2º do Substitutivo da CCJR foi retirada a expressão "... além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria", a fim de vedar ao Estado (Unidade de Federação) a possibilidade de extender os tipos de atividades que poderão ser desempenhadas pelos servidores auxiliares voluntários. Assim, restringiu-se a atuação desses servidores ao âmbito de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

No art. 2º, § 1º foi subtraído o seguinte trecho: "... nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada". Dessa forma, retira qualquer possibilidade de exercício do poder de polícia por este tipo de pessoal. O poder de polícia é uma competência precípua da Polícia Militar. Implica preponderantemente na restrição de direitos individuais e deve ser exercido por profissionais treinados para isso, no caso, policiais militares, não sendo razoável permitir que os servidores voluntários exerçam tal poder em nenhuma situação, tendo em vista a falta de preparo dos mesmos para tanto.

No art. 3º foi suprimido o § 1º já que não se vê necessidade de limitar-se por idade a seleção dos servidores voluntários. Além disso, é bem possível que, na prática, os selecionados, em sua maioria, pertençam a esta faixa etária. Os parágrafos 2º e 3º deste artigo, em face de sua imprecisão e confusão, houve-se por bem suprimi-los, incluindo parte do teor no *caput* do artigo 3º desta emenda substitutiva apresentada.

No Substitutivo da CCJR foi retirado também o artigo 6º. Não se pode imputar ao servidor voluntário a legislação penal militar em caso de cometimento de crime, por não conter tal servidor a mesma natureza jurídica dos policiais militares. Além disso, não é razoável, como se previa no parágrafo único deste artigo, a possibilidade de uso de armas de fogo por servidores voluntários, em alguns casos, tendo em vista a sua falta de preparo para o manuseio deste tipo de equipamento. Por isso, é imprescindível vedar o porte de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

armas para os servidores auxiliares voluntários, até mesmo para evitar que posteriormente, com o descuido da entidade policial encarregada, venham a se tornar "policiais militares", desvirtuando, dessa maneira, a função legal a eles destinada.

As outras modificações são de ordem redacional, tendo em vista a adequação às boas normas de técnica legislativa.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1999

Régis Cavalcante
Deputado RÉGIS CAVALCANTE

Vice-Líder do PPS

Walter Pinheiro
WALTER PINHEIRO

José Pinheiro
José Pinheiro
PT
WALTER PINHEIRO

Fernando Lacerda
FERNANDO LACERDA
PT
21



PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1997

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário, nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares, terá por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços auxiliares de saúde e Defesa Civil.

§ 1º É vedado ao prestador do serviço auxiliar voluntário o exercício do poder de polícia.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, ordenará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.



Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar, até o limite de 20 % (vinte por cento) do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar de cada Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 4º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 5º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PPS apresenta este Substitutivo, utilizando como base o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com o fim de aprimorar a sua redação.





No art. 2º do Substitutivo da CCJR foi retirada a expressão "... além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria", a fim de vedar ao Estado (Unidade de Federação) a possibilidade de extender os tipos de atividades que poderão ser desempenhadas pelos servidores auxiliares voluntários. Assim, restringiu-se a atuação desses servidores ao âmbito de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

No art. 2º, § 1º foi subtraído o seguinte trecho: "... nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada". Dessa forma, retira qualquer possibilidade de exercício do poder de polícia por este tipo de pessoal. O poder de polícia é uma competência precípua da Polícia Militar. Implica preponderantemente na restrição de direitos individuais e deve ser exercido por profissionais treinados para isso, no caso, policiais militares, não sendo razoável permitir que os servidores voluntários exerçam tal poder em nenhuma situação, tendo em vista a falta de preparo dos mesmos para tanto.

No art. 3º foi suprimido o § 1º já que não se vê necessidade de limitar-se por idade a seleção dos servidores voluntários. Além disso, é bem possível que, na prática, os selecionados, em sua maioria, pertençam a esta faixa etária. Os parágrafos 2º e 3º deste artigo, em face de sua imprecisão e confusão, houve-se por bem suprimi-los, incluindo parte do teor no *caput* do artigo 3º desta emenda substitutiva apresentada.

No Substitutivo da CCJR foi retirado também o artigo 6º. Não se pode imputar ao servidor voluntário a legislação penal militar em caso de cometimento de crime, por não conter tal servidor a mesma natureza jurídica dos policiais militares. Além disso, não é razoável, como se previa no parágrafo único deste artigo, a possibilidade de uso de armas de fogo por servidores voluntários, em alguns casos, tendo em vista a sua falta de preparo para o manuseio deste tipo de equipamento. Por isso, é imprescindível vedar o porte de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

armas para os servidores auxiliares voluntários, até mesmo para evitar que posteriormente, com o descuido da entidade policial encarregada, venham a se tornar "policiais militares", desvirtuando, dessa maneira, a função legal a eles destinada.

As outras modificações são de ordem redacional, tendo em vista a adequação às boas normas de técnica legislativa.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1999

Régis Cavalcante 3
Deputado RÉGIS CAVALCANTE

Vice-Líder do PPS

Walter Pinheiro

WALTER PINHEIRO 10
WALTER PINHEIRO

Fernando Lacerda 21
FERNANDO LACERDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1997

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 1
(Assinatura)

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário, nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares, terá por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços auxiliares de saúde e Defesa Civil.

§ 1º É vedado ao prestador do serviço auxiliar voluntário o exercício do poder de polícia.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, ordenará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

CB



Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar, até o limite de 20 % (vinte por cento) do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar de cada Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 4º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 5º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O PPS apresenta este Substitutivo, utilizando como base o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com o fim de aprimorar a sua redação.





No art. 2º do Substitutivo da CCJR foi retirada a expressão "... além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria", a fim de vedar ao Estado (Unidade de Federação) a possibilidade de extender os tipos de atividades que poderão ser desempenhadas pelos servidores auxiliares voluntários. Assim, restringiu-se a atuação desses servidores ao âmbito de atividades administrativas, de saúde e de defesa civil.

No art. 2º, § 1º foi subtraído o seguinte trecho: "... nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada". Dessa forma, retira qualquer possibilidade de exercício do poder de polícia por este tipo de pessoal. O poder de polícia é uma competência precípua da Polícia Militar. Implica preponderantemente na restrição de direitos individuais e deve ser exercido por profissionais treinados para isso, no caso, policiais militares, não sendo razoável permitir que os servidores voluntários exerçam tal poder em nenhuma situação, tendo em vista a falta de preparo dos mesmos para tanto.

No art. 3º foi suprimido o § 1º já que não se vê necessidade de limitar-se por idade a seleção dos servidores voluntários. Além disso, é bem possível que, na prática, os selecionados, em sua maioria, pertençam a esta faixa etária. Os parágrafos 2º e 3º deste artigo, em face de sua imprecisão e confusão, houve-se por bem suprimi-los, incluindo parte do teor no *caput* do artigo 3º desta emenda substitutiva apresentada.

No Substitutivo da CCJR foi retirado também o artigo 6º. Não se pode imputar ao servidor voluntário a legislação penal militar em caso de cometimento de crime, por não conter tal servidor a mesma natureza jurídica dos policiais militares. Além disso, não é razoável, como se previa no parágrafo único deste artigo, a possibilidade de uso de armas de fogo por servidores voluntários, em alguns casos, tendo em vista a sua falta de preparo para o manuseio deste tipo de equipamento. Por isso, é imprescindível vedar o porte de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. n.º 1).

armas para os servidores auxiliares voluntários, até mesmo para evitar que posteriormente, com o descuido da entidade policial encarregada, venham a se tornar "policiais militares", desvirtuando, dessa maneira, a função legal a eles destinada.

As outras modificações são de ordem redacional, tendo em vista a adequação às boas normas de técnica legislativa.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1999

Régis Cavalcante

Deputado RÉGIS CAVALCANTE

Vice-Líder do PPS

Walter Pinheiro

21

Fernando Corrêa

FERNANDO CORRÊA



Nº 2

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

((Lura'n:))

Dê-se ao artigo 6º, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apresentado ao Projeto de Lei nº 88, de 1999, a seguinte redação:

Art. 6º - É vedada a utilização dos prestadores voluntários de serviços para o exercício do poder de polícia.

Sala das sessões, em 11 de novembro de 1999.

Geraldo Magela
Deputado Geraldo Magela
Vice-líder do PT

José Eduardo Campos
Deputado José Eduardo Campos
PPS - PDT

Rex Lobo - PPS

Fernando Lipp - PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 88-B/99
(Substitutivo)**

Emenda de Plenário n°

3

(Plenário)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... É vedado, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de armas de fogo pelos prestadores de serviço social voluntário.

Sala das Sessões, em 11/11/99

Deputado **Evitálio Farias**
PSB/SP

D. Evitálio
ap. José Bimonti
vice-lider PTG

R. P. E. B. - PFS - Vice-Líder
_____. PDS - Líder

PSDB -
Saulo Pedrosa - Vice-Líder

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 4
M
-
H

Acrescente-se § 4º e 5º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 88-B de 1999:

Art. 3º

§ 4º Aplicam-se as mesmas regras deste artigo ao alistamento feminino voluntário nas incorporações das Forças Armadas.

§ 5º Na hipótese de inexistência de excesso de contingente feminino, serão recrutadas para o serviço auxiliar voluntário no âmbito das polícias militares e corpo de bombeiro militares, 10% do total que serão incorporadas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo manter o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, eliminando quaisquer formas de discriminação, permitindo que também as mulheres façam parte do serviço auxiliar voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **Fernando Coruja**

*D. Fernando Coruja
PT
17.11.1999*

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5
Sessão 102

Suprime-se da parte final do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 88-B a seguinte expressão: “*além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria*”.

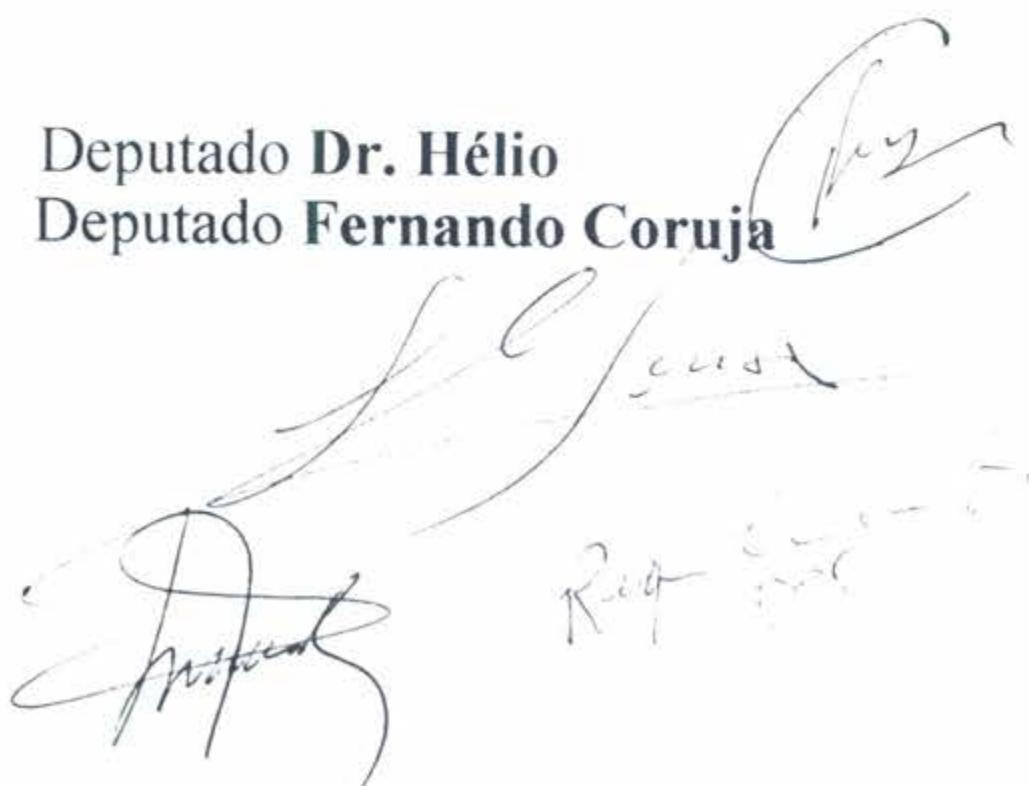
JUSTIFICATIVA:

A redação do Projeto que ora analisamos, além dos serviços já citados, coloca a possibilidade dos voluntários atuarem em outras funções, que serão determinadas pelo estado em regulamentação própria.

Tal possibilidade, poderá exceder as pretensões que inspiraram o presente Projeto, conduzindo a um indesejável e indiscriminado arbítrio por parte do poder regulador.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1999.

Deputado Dr. Hélio
Deputado Fernando Coruja



Nº 6

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprime-se da parte final do § 1º do art. 2º do Projeto de Lei 88-B a seguinte expressão: “*exceto em área de segurança regulamentada*”.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto veda ao prestador do serviço voluntário, o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

Entretanto, não é explicitada quais seriam essas “*áreas de segurança regulamentada*”, não sendo admissível então, que um voluntário tenha a possibilidade de exercer o poder de polícia em qualquer outro local, ainda que não seja em vias públicas, como por exemplo, um shopping center, um colégio, etc.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 1999.

Deputado Fernando Coruja

Fernando Coruja
Deputado Federal
PT

PROJETO DE LEI N° 88/99

Dispõe sobre o serviço auxiliar voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

N - 7

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A admissão para a prestação voluntária de serviços administrativos dar-se-á mediante teste prévio de capacidade física e conhecimentos gerais.

Sala das Sessões, em 23/11/99

Deputado **Djalma Paes**
PSB/PE

*Jesép José Antônio
min. inf. - PDT
jose antonio
Fábio
Caiolino*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 88-B, DE 1999

Nº 8

Dê-se ao “caput” do Art. 2º do Substitutivo da Comissão de Trabalho a seguinte redação:

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999.

José Augusto PMDB
Silvio - Diz - São
PPB
José 8823



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas dos serviços auxiliares de saúde e defesa civil, além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do serviço auxiliar voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

§ 1º Serão aproveitados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos, desde que em dia com o serviço militar.

§ 2º O efetivo a ser aproveitado não poderá exceder à proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de



saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado, em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não poderá exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período e meio, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 5º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 6º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar, aos regulamentos e às normas da respectiva instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único. O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quando autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou em folga.

Art. 7º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 1999.

DEPUTADO EDISON ANDRINO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA
16/09/99
(QUINTA-FEIRA)
(às 14h.)**

matvot.sam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE RETIRADA

Senhor Presidente,

Audi
16/9/99

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 88, de 1999, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999.

Deputado Jose Genoino
Líder do PT

Dep. Walter Pinheiro
Vice - Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
ORDINÁRIA DO DIA**

21/09/99

(TERÇA-FEIRA)

(às 14h18min.)

matvot.sam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL nº 88-A /99, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 21.09.99

DEP. WALTON PINHEIRO
VICE-LIDER DO PT

Elenio

Jusão final.

9/99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMISSÃO, TRABALHOS E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 88, DE 1999

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, ~~ja critério do Comandante Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar~~.

Parágrafo Único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

- I- em virtude de solicitação do interessado;
- II- quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III- em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

- I- homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
- II- mulheres, na mesma faixa etária.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

(Fls. nº 02 do Substitutivo do PL nº 88/99)

I- o número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Policia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar;

II- os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a serem prestados; e

III- o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxilio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxilio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregaticio, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

~~Art. 6º Aplica-se aos voluntários admitidos aos serviços o disposto no art. 327 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (intra)~~

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Policias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, à exceção do exercício do poder de polícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARNALDO
FARIA DE SA

Elvino

Jusão final.

9/99

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, ~~à critério do Comendador Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militares~~.

Parágrafo Único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no **caput** deste artigo nos seguintes casos:

- I- em virtude de solicitação do interessado;
- II- quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III- em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

- I- homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
- II- mulheres, na mesma faixa etária.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

(Fls. nº 02 do Substitutivo do PL nº 88/99)

I- o número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar;

II- os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a serem prestados; e

III- o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

~~Art. 6º Aplica-se aos voluntários admitidos aos serviços o disposto no art. 327 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (início)~~

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, à exceção do exercício do poder de polícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO
FARIA DE SA



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas dos serviços auxiliares de saúde e defesa civil, além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do serviço auxiliar voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

§ 1º Serão aproveitados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos, desde que em dia com o serviço militar.

§ 2º O efetivo a ser aproveitado não poderá exceder à proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de



saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado, em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não poderá exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período e meio, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 5º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 6º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar, aos regulamentos e às normas da respectiva instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único. O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quando autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou em folga.

Art. 7º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 1999.

DEPUTADO EDISON ANDRINO
RELATOR



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Edison Andrino

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, pretende autorizar a realização, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, de um serviço auxiliar e voluntário que terá por finalidade a execução de atividades administrativas e de defesa civil, além de outras que o Estado ou Distrito Federal determinar em regulamentação própria. Exclui-se das atividades a serem desempenhadas pelos integrantes desse serviço, o exercício do poder de polícia em vias públicas, exceto nas áreas de segurança regulamentada.

Concorrerão a esse serviço os jovens, entre 18 e 21 anos, que excederem às necessidades de incorporação nas Forças Armadas para fins de serviço militar obrigatório, devendo ser mantida dentro das corporações a proporção de cinco militares estaduais profissionais para um militar estadual voluntário.

Estabelece o projeto que compete ao Estado legislar sobre as



condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento, assistência de saúde e desincorporação.

Por fim, estabelece a proposição que o prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar e a ele se aplica a Lei nº 4.375, de 17 de dezembro de 1964 - Lei do Serviço Militar (LSM).

Em sua justificativa, o insigne Autor aponta como fundamentos para a criação do serviço auxiliar voluntário nas polícias e corpos de bombeiros militares:

- a) a necessidade dessas organizações de possuírem um quadro temporário para prestar apoio nas atividades administrativas, liberando e disponibilizando o efetivo permanente de policiais e bombeiros para a atividade-fim; e
- b) oferta de opção de emprego e de profissionalização para jovens que forem dispensados da prestação do serviço militar obrigatório.

Apreciado, em conjunto com o Projeto de Lei nº 2.236, de 1996, do Deputado Padre Roque, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1999, a proposição foi considerada constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo do Relator. O Projeto do Deputado Padre Roque – Projeto de Lei nº 2.236, de 1996, - foi considerado inconstitucional, injurídico e com falta de técnica legislativa.

O Substitutivo do Relator, na CCJR, promoveu no texto original do projeto as seguintes alterações:

- a) substituiu a expressão “poderão instituir”, pela expressão “fica instituído”, no art. 1º;
- b) supriu a expressão “Distrito Federal”, no art. 2º, e a expressão “serão consideradas de interesse militar, conforme prevê o art. 4º,



parágrafo único, da lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964", no art. 2º, § 2º;

c) acrescentou a expressão "desde que em dia com o serviço militar", no art. 3º, § 1º;

d) reduziu o período de prorrogação do serviço voluntário para um ano e meio, no art. 4º;

e) supriu o art. 5º, renumerando os demais;

f) supriu a expressão "especialmente no tocante às condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento, assistência de saúde e desincorporação", no art. 6º; e

g) supriu o art. 8º.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciar o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que entendemos que as modificações propostas pela CCJR aperfeiçoam o texto original, corrigindo imperfeições do projeto, razão pela qual, faremos a análise do mérito tomando-se não o texto original, mas o texto do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposição tem um objetivo principal: suprir o atendimento das necessidades burocráticas e administrativas das polícias militares com o uso de um efetivo não-permanente, com a consequente liberação dos policiais e bombeiros militares profissionais para a execução das suas atividades-fim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, sem dúvida, de um nobre objetivo, uma vez que a liberação dos militares estaduais profissionais para a execução de suas missões constitucionais tem por finalidade a melhoria dos serviços prestados à população, por esses órgãos de segurança pública.

As correções feitas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação afastam quaisquer elementos que pudesse comprometer a qualidade do mérito da proposição.

Trata-se de solução simples que permitirá, em curto espaço de tempo e sem maiores custos financeiros, que os Estados façam frente à necessidade da sociedade brasileira de ter mais policiais nas ruas e melhor nível de segurança.

Sem dúvida, essa iniciativa vem ao encontro dos anseios da população brasileira, a qual cumpre a nós, Parlamentares, servirmos de porta voz nesta Casa.

Assim, louvando a iniciativa do insigne Deputado Alberto Fraga, entendemos que a proposição sob apreciação deva ser aprovada no mais breve espaço de tempo possível, apenas adotando-se as correções feitas pela CCJR, que incorporamos em um Substitutivo que estamos apresentando anexado a este Parecer.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 88, de 1999, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.


DEPUTADO EDISON ANDRINO
RELATOR



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE
Quinta-feira, 11 de novembro de 1999. (09:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

ORDEM DO DIA:

**Item 1
PL. 0088-B/99**

Autor: ALBERTO FRAGA

Ementa: Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

APROVADO:

- o Requerimento do Sr. Dep. José Pimentel (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, A REQUERIMENTO DO SR. DEP. JOSÉ PIMENTEL (PT).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA APRECIADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA 11/11/99
(QUINTA-FEIRA)
(às 9h)**

matvot.sam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

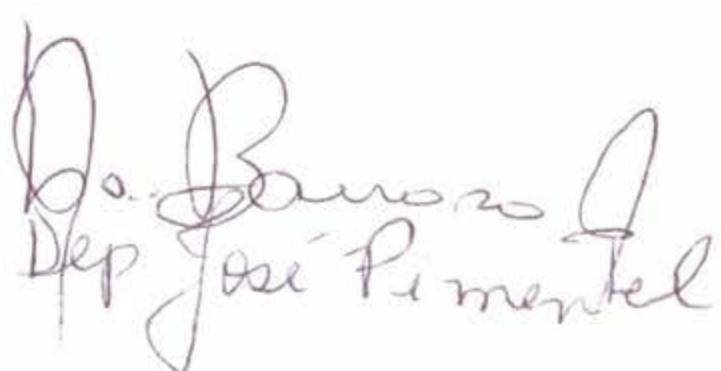


A hand-drawn signature in blue ink, appearing to read "Alcides". Below the signature is the date "11/11/99" written in a cursive style.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) DL 88-B / 99, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de
1999



A hand-drawn signature in black ink, appearing to read "D. Barroso / Dep José Pimentel".

Vice-líder do PT



Nº 2

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao artigo 6º, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apresentado ao Projeto de Lei nº 88, de 1999, a seguinte redação:

Art. 6º - É vedada a utilização dos prestadores voluntários de serviços para o exercício do poder de polícia.

Sala das sessões, em 11 de novembro de 1999.

Deputado Geraldo Magela
Vice-líder do PT

Júlio do Comitê
PPS - PDT

Reginaldo PPS

Fernando Lipp - PDT



Nº 2

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao artigo 6º, do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apresentado ao Projeto de Lei nº 88, de 1999, a seguinte redação:

Art. 6º - É vedada a utilização dos prestadores voluntários de serviços para o exercício do poder de polícia.

Sala das sessões, em 11 de novembro de 1999.

Deputado Geraldo Magela
Vice-líder do PT

Deputado Eduardo Suplicy - PDT

Reginaldo Piza - PPS

Fernando Lipp - PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 88-B/99
(Substitutivo)**

Emenda de Plenário n° 3

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... É vedado, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de armas de fogo pelos prestadores de serviço social voluntário.

Sala das Sessões, em 11/11/99

[Signature]
Deputado **Evilásio Farias**
PSB/SP

*D. Bento
Dep. José Bento
Vice-Lider PTB*

*R. G. e L. - PPS - Vice-Lider
R. G. e L. - PPS - Vice-Lider*

*[Signature]
PSDB-RJ
Sávio Pedrosa - Vice-Lider*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 88-B/99
(Substitutivo)**

Emenda de Plenário n°

3

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... É vedado, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de armas de fogo pelos prestadores de serviço social voluntário.

Sala das Sessões, em 11/11/99

**Deputado Evilausio Farias
PSB/SP**

PSB/SP
Dp. Baruas
Rep. Joz. Bimantl
Vic. Cdr. R.T.C.

R. & eldt - FFS - Vice - Bider.
P. S. l.

S. P. S. PSDB-R -
Saúl Pedroso - Vice-Lider

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL,
RESSALVADOS OS DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

(SE APROVADO) – FICAM PREJUDICADOS: O PROJETO PRINCIPAL, OS SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E AS EMENDAS A ELE APRESENTADAS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

WJX

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do Projeto de Lei nº 88, de 1999, da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999.

Genoino
Deputado José Genoino
Líder do PT

Pinheiro
Dep. Walter Pinheiro
Vice-líder do PT

Item I

**PROJETO DE LEI N° 88-A, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 88, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUXILIAR E VOLUNTÁRIO NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO (RELAOR: SR. INALDO LEITÃO). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL.

*Sobre a Mesa haverá um
seguinte teor:*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO*ARNALDO LEITÃO DE SA*.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **EDISON ANDRINO**.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 88-A, DE 1999 (DO SR. ALBERTO FRAGA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUXILIAR E VOLUNTÁRIO NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO (RELAOR: SR. INALDO LEITÃO). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL.

Johne a Mrs Aquino vendo m sijunfe far:

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADOARNALDO FARIA DESÁ.....

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **EDISON ANDRINO**.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

(4)

Em / / 99 Presidente

Requerimento
(Do Sr. Luiz Antonio Fleury e outros)

12/04/99

Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei n.º 88, de 1999, do senhor Alberto Fraga.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos a V. Ex^a, regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei n.º 88, de 1999 do senhor Alberto Fraga, que dispõe sobre o Serviço Auxiliar e Voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Sala das Sessões, em 27/ABR de 1999.

27/04/99

Deputado Luiz Antonio Fleury
PTB-SP

Deputado Jefferson Poblet - 23º Distrito
Jefferson Poblet - 23º Distrito

Deputado Olimpio Filho - PTB - 52º Distrito

Deputado Jose Genovese - PL/PST - VALDEMIR COSTA Neto

Deputado Alceu Diniz - PDT - 10º Distrito

Caixa: 5

Lote: 78
PL Nº 88/1999
129

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 27/04/99 às 18:38

Nome S. M. S.

Ponto 5249



PROJETO DE LEI N°, DE 1990

Dispõe sobre o Serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir nas Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, Forças Auxiliares e reserva do Exército o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário, as condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços auxiliares de saúde e defesa civil, além de outras que o Estado ou o Distrito Federal determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do Serviço Auxiliar Voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que, realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário, serão consideradas de interesse militar, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá ao critério de seleção entre os alistados que excederem às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

§ 1º Serão incorporados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos.

§ 2º O efetivo a ser incorporado, não poderá exceder à proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não podendo exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá a duração de 01 (um) ano, podendo o prestador, desse serviço engajar-se por mais 01 (um) ou 2 (dois) anos, no máximo, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.



Art. 5º A União fará a supervisão dos efetivos, convocação e mobilização dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 6º Obedecido ao disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário, especialmente no tocante às condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento assistência de saúde desincorporação.

Art. 7º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar, aos regulamentos e às normas da respectiva Instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quando autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou de folga.

Art. 8º Aplica-se, ao prestador do serviço auxiliar voluntário instituído por esta lei, o previsto para os integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares na Lei nº 4.375, de 17 de dezembro de 1964 (LSM) e respectiva regulamentação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999

21/02/99

Deputado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

JUSTIFICAÇÃO

As polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituições militares responsáveis pela segurança pública têm a necessidade de um quadro temporário para prestar apoio nas atividades administrativas, liberando e disponibilizando o efetivo pronto de policiais e bombeiros para a atividade fim da Instituição.

Nos dias atuais temos assistido um número cada vez mais crescente do desemprego e os jovens que atingem a idade do serviço militar estão prontos para entrar no mercado de trabalho e ao serem dispensados do serviço militar ficam sem uma profissionalização e oportunidade de iniciar o seu primeiro emprego.

Em países desenvolvidos do mundo como a França temos a prestação de serviço nas instituições de segurança pública e com certeza essa medida atinge várias vertentes das necessidades sociais, tanto para o jovem, para a Instituição, para a segurança pública e para a sociedade que com certeza terá mais policiais e bombeiros nas ruas dando-lhe segurança.

Iun 4

PROJETO DE LEI Nº 88-A, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUXILIAR E VOLUNTÁRIO NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO (RELAOR: SR. INALDO LEITÃO). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL.

*Lhe a sua deputado no
seguinte:*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **VALDOMIRO MEGER**. *Analdo Faria
disc-*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **EDISON ANDRINO**.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Item 2

**PROJETO DE LEI N° 88-A, DE 1999
(DO SR. ALBERTO FRAGA)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 88, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUXILIAR E VOLUNTÁRIO NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO (RELAOR: SR. INALDO LEITÃO). **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *ARNALDO FARIA DE SA*.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **EDISON ANDRINO**.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECE PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **VALDOMIRO MEGER**.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,
CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **INALDO LEITÃO**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência, A
RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO DE LEI Nº 88, de 1997, constante do
item 5 da Ordem do Dia de hoje, para melhor análise da matéria por parte da
nossa Bancada.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1997

Deputado _____



REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do(a) PL 883/99, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, em 17.11.99

*Gutierrez
Dep. Geraldo Magela
Vice-Líder do PT*

Hem 3

PROJETO DE LEI Nº 88-B, DE 1999 (DO SR. ALBERTO FRAGA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 88-A, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUXILIAR E VOLUNTÁRIO NAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. TENDO PARECERES DOS RELATORES DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO: À COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. ARNALDO FARIA DE SÀ); E À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.(RELATOR: SR. EDISON ANDRINO); E DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. INALDO LEITÃO).

Sobre o Projeto de Lei nº 88-B, de 1999, que dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Edison Andrino

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, pretende autorizar a realização, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, de um serviço auxiliar e voluntário que terá por finalidade a execução de atividades administrativas e de defesa civil, além de outras que o Estado ou Distrito Federal determinar em regulamentação própria. Exclui-se das atividades a serem desempenhadas pelos integrantes desse serviço, o exercício do poder de polícia em vias públicas, exceto nas áreas de segurança regulamentada.

Concorrerão a esse serviço os jovens, entre 18 e 21 anos, que excederem às necessidades de incorporação nas Forças Armadas para fins de serviço militar obrigatório, devendo ser mantida dentro das corporações a proporção de cinco militares estaduais profissionais para um militar estadual voluntário.

Estabelece o projeto que compete ao Estado legislar sobre as



condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento, assistência de saúde e desincorporação.

Por fim, estabelece a proposição que o prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar e a ele se aplica a Lei nº 4.375, de 17 de dezembro de 1964 - Lei do Serviço Militar (LSM).

Em sua justificativa, o insigne Autor aponta como fundamentos para a criação do serviço auxiliar voluntário nas polícias e corpos de bombeiros militares:

- a) a necessidade dessas organizações de possuirem um quadro temporário para prestar apoio nas atividades administrativas, liberando e disponibilizando o efetivo permanente de policiais e bombeiros para a atividade-fim; e
- b) oferta de opção de emprego e de profissionalização para jovens que forem dispensados da prestação do serviço militar obrigatório.

Apreciado, em conjunto com o Projeto de Lei nº 2.236, de 1996, do Deputado Padre Roque, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1999, a proposição foi considerada constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo do Relator. O Projeto do Deputado Padre Roque – Projeto de Lei nº 2.236, de 1996, - foi considerado inconstitucional, injurídico e com falta de técnica legislativa.

O Substitutivo do Relator, na CCJR, promoveu no texto original do projeto as seguintes alterações:

- a) substituiu a expressão “poderão instituir”, pela expressão “fica instituído”, no art. 1º;
- b) supriu a expressão “Distrito Federal”, no art. 2º, e a expressão “serão consideradas de interesse militar, conforme prevê o art. 4º.



parágrafo único, da lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964”, no art. 2º, § 2º;

c) acrescentou a expressão “desde que em dia com o serviço militar”, no art. 3º, § 1º;

d) reduziu o período de prorrogação do serviço voluntário para um ano e meio, no art. 4º;

e) supriu o art. 5º, renumerando os demais;

f) supriu a expressão “especialmente no tocante às condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento, assistência de saúde e desincorporação”, no art. 6º; e

g) supriu o art. 8º.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciar o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que entendemos que as modificações propostas pela CCJR aperfeiçoam o texto original, corrigindo imperfeições do projeto, razão pela qual, faremos a análise do mérito tomando-se não o texto original, mas o texto do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposição tem um objetivo principal: suprir o atendimento das necessidades burocráticas e administrativas das polícias militares com o uso de um efetivo não-permanente, com a consequente liberação dos policiais e bombeiros militares profissionais para a execução das suas atividades-fim.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, sem dúvida, de um nobre objetivo, uma vez que a liberação dos militares estaduais profissionais para a execução de suas missões constitucionais tem por finalidade a melhoria dos serviços prestados à população, por esses órgãos de segurança pública.

As correções feitas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação afastam quaisquer elementos que pudessem comprometer a qualidade do mérito da proposição.

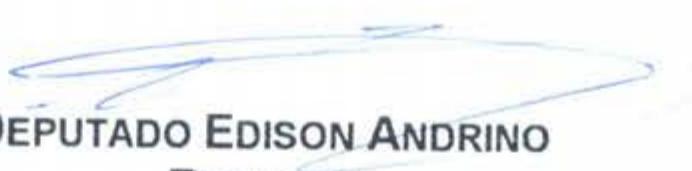
Trata-se de solução simples que permitirá, em curto espaço de tempo e sem maiores custos financeiros, que os Estados façam frente à necessidade da sociedade brasileira de ter mais policiais nas ruas e melhor nível de segurança.

Sem dúvida, essa iniciativa vem ao encontro dos anseios da população brasileira, a qual cumpre a nós, Parlamentares, servirmos de porta voz nesta Casa.

Assim, louvando a iniciativa do insigne Deputado Alberto Fraga, entendemos que a proposição sob apreciação deva ser aprovada no mais breve espaço de tempo possível, apenas adotando-se as correções feitas pela CCJR, que incorporamos em um Substitutivo que estamos apresentando anexado a este Parecer.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei nº 88, de 1999, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.


DEPUTADO EDISON ANDRINO
RELATOR



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1999

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas dos serviços auxiliares de saúde e defesa civil, além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do serviço auxiliar voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

§ 1º Serão aproveitados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos, desde que em dia com o serviço militar.

§ 2º O efetivo a ser aproveitado não poderá exceder à proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de



saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado, em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não poderá exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período e meio, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 5º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 6º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar, aos regulamentos e às normas da respectiva instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único. O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quando autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou em folga.

Art. 7º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.

DEPUTADO EDISON ANDRINO
RELATOR

EMENTA

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

ALBERTO FRAGA
(PMDB-DF)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

24.02.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

30.03.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 16103199, pág. 9558 col. 02
Rep: DCD 13104199, pág. 14964 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

05.04.99

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

27.04.99

PLENÁRIO

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Luiz Antonio Fleury-PTB, em apoio; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL, PST, PSL, PMN, PSD; José Genoíno, Líder do PT; Dr. Hélio, na qualidade de Líder do PDT e Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 28104199, pág. 17821, col. 02

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 088/99

(Verso da folha nº 01)

MESA

04.05.99 Requerimento do Dep. PADRE ROQUE, solicitando a apensação deste ao PL. 2.223/96.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.05.99 Distribuído ao relator, Dep. VALDOMIRO MEGER.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.05.99 Prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.05.99: 05 sessões.

MESA

07.05.99 Declarado requerimento do Dep. PADRE ROQUE, solicitando a apensação deste ao PL. 2.223/96

DCD 05/05/99, pág. 18965, col. 01
APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.223/96

PLENÁRIO

12.05.99 Aprovado o Requerimento dos Dep. Luiz Antonio Fleury - PTB, em apoioamento; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Aécio Neves, Líder do PSDB; José Genoino, Líder do PT e Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

MESA

DCD 13/05/99, pág. 20564 col. 02

23.06.99 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 23 a 30.06.99.
(DESMEMBRAMENTO: constitucionalidade deste e inconstitucionalidade do principal).

MESA

30.06.99 Recurso nº 26 /99, do Dep. Luiz Carlos Hauly e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

145
PL Nº 88/1999
Lote: 78
Caixa: 5

CONTINUA

ANDAMENTO

MESA

20.08.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo. Pendente de parecer das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
(PL 88-A/99).

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

25.08.99 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO GONÇALVES.

PLENÁRIO

01.09.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da aprovação do Requerimento de retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item nº 01 com Urgência Constitucional.

PLENÁRIO (09:00 horas)

02.09.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da aprovação do Requerimento de retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item nº 01 com Urgência Constitucional.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

03.09.99 Redistribuído ao relator, Dep. EDISON ANDRINO.

MESA

13.09.99 Deferido Ofício nº P-127/99 da CREDN, solicitando a reconstituição deste Projeto.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.09.99 Parecer favorável do relator, Dep. VALDOMIRO MEGER, com adoção do substitutivo da CCJR.

Vide-verso.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.09.99 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

16.09.99 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. José Genoíno, Líder do PT e outro, que solicita a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO (14:00 horas)

21.09.99 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando, a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO

20.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (19:50 horas)

10.11.99 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, com Substitutivo.
Leitura do parecer do Relator da CREDN, Dep. Edson Andrino, pelo Presidente, que conclui pela aprovação, com Substitutivo.
Em consequência, sai da pauta, da Ordem do Dia, para publicação dos pareceres.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

11.11.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
(PL 88-B/99).

PLENÁRIO

11.11.99 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. José Pimentel, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia deste projeto.

PLENÁRIO

17.11.99 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 88-C, DE 1999

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

- I - em virtude de solicitação do interessado;
- II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III - em razão da natureza do serviço prestado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I - homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II - mulheres, na mesma faixa etária.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I - o número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II - os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a serem prestados; e

III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º É vedado, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de armas de fogo pelos prestadores de serviço social voluntário.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rios nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, à exceção do exercício do poder de polícia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1999

Relator
DEP. JÚLIO DELGADO

PS-GSE/347/99

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 88, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

- I - em virtude de solicitação do interessado;
- II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III - em razão da natureza do serviço prestado.

m. 7

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I - homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II - mulheres, na mesma faixa etária.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I - o número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II - os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a serem prestados; e

III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º É vedado, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de armas de fogo pelos prestadores de serviço social voluntário.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, à exceção do exercício do poder de polícia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de NOVEMBRO de 1999



EMENTA

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

ALBERTO FRAGA
(PMDB-DF)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

24.02.99

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial da

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

30.03.99

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCD 16103199, pág. 9558 col. 02

Rep: DCD 13104199, pág. 14964 col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

05.04.99

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Razões do veto-publicadas no

27.04.99

PLENÁRIO

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Luiz Antonio Fleury-PTB, em apoio; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Odelmo Leão, Líder do PPB; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Valdemar Costa Neto, Líder do Bloco PL, PST, PSL, PMN, PSD; José Genoíno, Líder do PT; Dr. Hélio, na qualidade de Líder do PDT e Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 28104199, pág. 17821, col. 02

VIDE VERSO

ANDAMENTO

PL. 088/99

(Verso da folha nº 01)

MESA

04.05.99 Requerimento do Dep. PADRE ROQUE, solicitando a apensação deste ao PL. 2.223/96.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.05.99 Distribuido ao relator, Dep. VALDOMIRO MEGER.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.05.99 Prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.05.99: 05 sessões.

MESA

07.05.99 Deferido requerimento do Dep. PADRE ROQUE, solicitando a apensação deste ao PL. 2.223/96

DCD 05/05/99, pág. 18965, col. 01
'APENSADO AO PROJETO DE 'LEI Nº 2.223/96

PLENÁRIO

12.05.99 Aprovado o Requerimento dos Dep. Luiz Antonio Fleury - PTB, em apoioamento; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Odelmo Leão, Líder do PPB; Aécio Neves, Líder do PSDB; José Genoíno, Líder do PTe Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

MESA

DCD 13/05/99, pág. 20564 col. 02

23.06.99 Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 23 a 30.06.99.
(DESMEMBRAMENTO: constitucionalidade deste e inconstitucionalidade do principal).

MESA

30.06.99 Recurso nº 26 /99, do Dep. Luiz Carlos Hauly e outros, solicitando que este Projeto seja apreciado pelo Plenário.

155
PL Nº 88/1999
Lote: 78
Caixa: 5

CONTINUA

ANDAMENTO

MESA

20.08.99 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo. Pendente de parecer das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
(PL 88-A/99).

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

25.08.99 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO GONÇALVES.

PLENÁRIO

01.09.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da aprovação do Requerimento de retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item nº 01 com Urgência Constitucional.

PLENÁRIO (09:00 horas)

02.09.99 Discussão em Turno Único.
Não apreciado, em razão da aprovação do Requerimento de retirada de pauta, da Ordem do Dia, do item nº 01 com Urgência Constitucional.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

03.09.99 Redistribuído ao relator, Dep. EDISON ANDRINO.

MESA

13.09.99 Deferido Ofício nº P-127/99 da CREDN, solicitando a reconstituição deste Projeto.

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.09.99 Parecer favorável do relator, Dep. VALDOMIRO MEGER, com adoção do substitutivo da CCJR.

Vide-verso.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.09.99 Discussão em Turno Único.
Retirado de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

16.09.99 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. José Genoíno, Líder do PT e outro, que solicita a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO (14:00 horas)

21.09.99 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando, a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO

20.10.99 Discussão em Turno Único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da Sessão.

PLENÁRIO (19:50 horas)

10.11.99 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, com Substitutivo.
Leitura do parecer do Relator da CREDN, Dep. Edson Andrino, pelo Presidente, que conclui pela aprovação, com Substitutivo.
Em consequência, sai da pauta, da Ordem do Dia, para publicação dos pareceres.

Continua.....

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

11.11.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo, e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo.
(PL 88-B/99).

PLENÁRIO

11.11.99 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. José Pimentel, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia deste projeto.

PLENÁRIO

17.11.99 Discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.

PLENÁRIO

23.11.99 Discussão em Turno Único.
Rejeitado o Requerimento do Dep. Walter Pinheiro, qualidade de Líder do PT, solicitando a retirada de pauta, da Ordem do Dia, deste projeto.
Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Geraldo Magela - PT: SIM-83; NÃO-249; ABST-0; TOTAL-332 :
REJEITADO O REQUERIMENTO.

Continua.....

ANDAMENTO

PLENÁRIO

23.11.99 Continuação da página anterior.
Discussão do projeto pelos Dep. Geraldo Magela e Enio Bacci.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 08 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda 1 pelo Dep. Regis Cavalcante, Emenda 2 pelo Dep. Geraldo Magela, Emenda 3 pelo Dep. Evilásio Farias, Emendas 4 e 6 pelo Dep. Fernando Coruja, Emenda 5 pelo Dep. Dr. Hélio, Emenda 7 pelo Dep. Djalma Paes e Emenda 8 pelo Dep. Mendes Ribeiro Filho.
Designação do Relator, Dep. Arnaldo Faria de Sá, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação das Emendas 3 e 8 e rejeição das demais.
Designação do Relator, Dep. Edison Andrino, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CREDN, que conclui pela aprovação das Emendas 3 e 8 e rejeição das demais.
Designação do Relator, Dep. Inaldo Leitão, para proferir parecer às Emendas de Plenário em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
Encaminhamento da votação pelos Dep. José Genoino, Enio Bacci, Fernando Coruja e Geraldo Magela.
Aprovado o Requerimento do Dep. Geraldo Magela, na qualidade de Líder do PT, solicitando preferência para votação do Substitutivo do Relator da CTASP sobre os Substitutivos da CREDN e da CCJR.
Em votação o Substitutivo do Relator da CTASP: APROVADO.
Verificação da votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT: SIM-320; NÃO-81; ABST-0; TOTAL-401: APROVADO O SUBSTITUTIVO.
Em votação as Emendas nºs 3 e 8, com pareceres favoráveis: APROVADAS.
Em votação as Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7, com pareceres contrários: REJEITADAS.
Prejudicado o projeto inicial e as demais proposições.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. nº 88-C/99)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

157
PL N° 88/1999
Lote: 78
Caixa: 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 88-B, DE 1999

(Do Sr. Alberto Fraga)

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. Arnaldo Faria de Sá), e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. Edison Andrino); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: Dep. Inaldo Leitão).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Pareceres dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (enquanto apensado ao PL nº 2.223/96):

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir nas Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, Forças Auxiliares e reserva do Exército o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário, as condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas, serviços auxiliares de saúde e defesa civil, além de outras que o Estado ou o Distrito Federal determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do Serviço Auxiliar Voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que, realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário, serão consideradas de interesse militar, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá ao critério de seleção entre os alistados que excederem às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

§ 1º Serão incorporados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos.

§ 2º O efetivo a ser incorporado, não poderá exceder à proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não podendo exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá a duração de 01 (um) ano, podendo o prestador, desse serviço engajar-se por mais 01 (um) ou 2 (dois) anos, no máximo, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 5º A União fará a supervisão dos efetivos, convocação e mobilização dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 6º Obedecido ao disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário, especialmente no tocante às condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento assistência de saúde desincorporação.

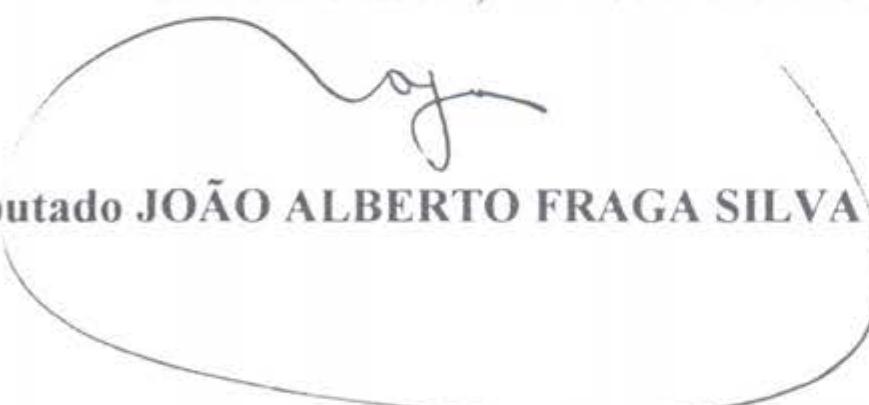
Art. 7º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar, aos regulamentos e às normas da respectiva Instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quando autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou de folga.

Art. 8º Aplica-se, ao prestador do serviço auxiliar voluntário instituído por esta lei , o previsto para os integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares na Lei nº 4.375, de 17 de dezembro de 1964 (LSM) e respectiva regulamentação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999



Deputado JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA

24/02/99

JUSTIFICAÇÃO

As polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituições militares responsáveis pela segurança pública têm a necessidade de um quadro temporário para prestar apoio nas atividades administrativas, liberando e disponibilizando o efetivo pronto de policiais e bombeiros para a atividade fim da Instituição.

Nos dias atuais temos assistido um número cada vez mais crescente do desemprego e os jovens que atingem a idade do serviço militar estão prontos para entrar no mercado de trabalho e ao serem dispensados do serviço militar ficam sem uma profissionalização e oportunidade de iniciar o seu primeiro emprego.

Em países desenvolvidos do mundo como a França temos a prestação de serviço nas instituições de segurança pública e com certeza essa medida atinge várias vertentes das necessidades sociais, tanto para o jovem, para a Instituição, para a segurança pública e para a sociedade que com certeza terá mais policiais e bombeiros nas ruas dando-lhe segurança.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

LEI DO SERVIÇO MILITAR.

TÍTULO I

Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

CAPÍTULO I

Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar

Art. 4º - Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, analisando com o autor do Projeto de Lei nº 88, de 1999, e com várias Lideranças, elaboramos um Substitutivo que, segundo as várias discussões, atenderia a grande parcela do Congresso Nacional.

O que visa o projeto de autoria do Deputado Alberto Fraga? Ele permite o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições que estão estabelecidas no Substitutivo apresentado.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período.

Parágrafo Único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput desse artigo nos seguintes casos:

I - em virtude de solicitação do interessado;

II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I - homens, maiores de 18 e menores de 23 anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II - mulheres, na mesma faixa etária.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I - o número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada grupo de cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II - os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a serem prestados; e

III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder a dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, à exceção do exercício do poder de polícia.

Sras. e Srs. Deputados, o texto que li do Substitutivo já contempla uma solicitação do Líder do PT, Deputado Geraldo Magela, que não concordava com o fato de o Substitutivo, no seu art. 2º, ficar a expressão "a critério do Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar. Portanto, a redação fica contida na seguinte expressão: "A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por no máximo igual período".

Como existe um Substitutivo já apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e que regimental e tecnicamente teria a preferência, estamos apresentando requerimento para que o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ora apresentado, tenha a preferência na votação, pois, do contrário, este acordo construído não traria os resultados almejados não só pelos autores, mas pelos Líderes e pelos demais Relatores.

Entendemos inclusive que, com essa aprovação, daremos oportunidade a vários daqueles que, sendo dispensados do serviço militar, encontrarem dificuldade de colocação profissional possam encaixar-se na possibilidade da prestação de serviço às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros por um determinado período, sujeito a prorrogação.

A partir daí criaremos a expectativa de atendimento a vários jovens que estão sem perspectiva no mercado de trabalho e, ao mesmo tempo, várias funções burocráticas de polícia que hoje são ocupadas por um policial devidamente concursado. Isso poderia fazer com que esse policial fosse exercer as funções precípuas de segurança que reclama a população e deixaria essa atividade burocrática para esses jovens que prestariam o serviço voluntário.

Este é o^o Substitutivo que apresento. Oportunamente pediremos, regimentalmente, preferência de votação, já tendo sido excluído o texto do antigo art. 6º, em razão da necessidade de acordo, para que ele seja retirado. O art. 7º passaria a ser o 6º. Haveria supressão de parte do art. 2º, em razão de uma solicitação da Liderança do PT.

Sr. Presidente, este é o relatório, com o Substitutivo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 88, de 1999, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 88, DE 1999

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras provisões.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, ~~ja critério do Comandante Geral das respectivas Forças Militares ou Corpos de Bombeiros~~.

Parágrafo Único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no **caput** deste artigo nos seguintes casos:

- I- em virtude de solicitação do interessado;
- II- quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III- em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

- I- homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
- II- mulheres, na mesma faixa etária.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I- o número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Policia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar;

II- os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a serem prestados; e

III- o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

~~Art. 6º Aplica-se aos voluntários admitidos aos serviços o disposto no art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (nativa)~~

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, à exceção do exercício do poder de polícia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APENAL DO
FARIAS DE SA

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, pretende autorizar a realização, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, de um serviço auxiliar e voluntário que terá por finalidade a execução de atividades administrativas e de defesa civil, além de outras que o

Estado ou Distrito Federal determinar em regulamentação própria. Exclui-se das atividades a serem desempenhadas pelos integrantes desse serviço, o exercício do poder de polícia em vias públicas, exceto nas áreas de segurança regulamentada.

Concorrerão a esse serviço os jovens, entre 18 e 21 anos, que excederem às necessidades de incorporação nas Forças Armadas para fins de serviço militar obrigatório, devendo ser mantida dentro das corporações a proporção de cinco militares estaduais profissionais para um militar estadual voluntário.

Estabelece o projeto que compete ao Estado legislar sobre as condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento, assistência de saúde e desincorporação.

Por fim, estabelece a proposição que o prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar e a ele se aplica a Lei nº 4.375, de 17 de dezembro de 1964 - Lei do Serviço Militar (LSM).

Em sua justificativa, o insigne Autor aponta como fundamentos para a criação do serviço auxiliar voluntário nas polícias e corpos de bombeiros militares:

- a) a necessidade dessas organizações de possuírem um quadro temporário para prestar apoio nas atividades administrativas, liberando e disponibilizando o efetivo permanente de policiais e bombeiros para a atividade-fim; e
- b) oferta de opção de emprego e de profissionalização para jovens que forem dispensados da prestação do serviço militar obrigatório.

Apreciado, em conjunto com o Projeto de Lei nº 2.236, de 1996, do Deputado Padre Roque, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1999, a proposição foi considerada constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo do Relator. O Projeto do Deputado Padre Roque – Projeto de Lei nº

2.236, de 1996, - foi considerado inconstitucional, injurídico e com falta de técnica legislativa.

O Substitutivo do Relator, na CCJR, promoveu no texto original do projeto as seguintes alterações:

- a) substituiu a expressão "poderão instituir", pela expressão "fica instituído", no art. 1º;
- b) suprimiu a expressão "Distrito Federal", no art. 2º, e a expressão "serão consideradas de interesse militar, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único, da lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964", no art. 2º, § 2º;
- c) acrescentou a expressão "desde que em dia com o serviço militar", no art. 3º, § 1º;
- d) reduziu o período de prorrogação do serviço voluntário para um ano e meio, no art. 4º;
- e) suprimiu o art. 5º, renumerando os demais;
- f) suprimiu a expressão "especialmente no tocante às condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento, assistência de saúde e desincorporação", no art. 6º; e
- g) suprimiu o art. 8º.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciar o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que entendemos que as modificações propostas pela CCJR aperfeiçoam o texto original, corrigindo imperfeições do projeto, razão pela qual, faremos a análise do mérito tomando-se não o texto original, mas o texto do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A proposição tem um objetivo principal: suprir o atendimento das necessidades burocráticas e administrativas das polícias militares com o uso de um efetivo não-permanente, com a consequente liberação dos policiais e bombeiros militares profissionais para a execução das suas atividades-fim.

Trata-se, sem dúvida, de um nobre objetivo, uma vez que a liberação dos militares estaduais profissionais para a execução de suas missões constitucionais tem por finalidade a melhoria dos serviços prestados à população, por esses órgãos de segurança pública.

As correções feitas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação afastam quaisquer elementos que pudessem comprometer a qualidade do mérito da proposição.

Trata-se de solução simples que permitirá, em curto espaço de tempo e sem maiores custos financeiros, que os Estados façam frente à necessidade da sociedade brasileira de ter mais policiais nas ruas e melhor nível de segurança.

Sem dúvida, essa iniciativa vem ao encontro dos anseios da população brasileira, a qual cumpre a nós, Parlamentares, servirmos de porta voz nesta Casa.

Assim, louvando a iniciativa do insigne Deputado Alberto Fraga, entendemos que a proposição sob apreciação deva ser aprovada no mais breve espaço de tempo possível, apenas adotando-se as correções feitas pela CCJR, que incorporamos em um Substitutivo que estamos apresentando anexado a este Parecer.

Em face do exposto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei
'88, de 1999, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.

DEPUTADO EDISON ANDRINO
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 88, DE 1999

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas dos serviços auxiliares de saúde e defesa civil, além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do serviço auxiliar voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

§ 1º Serão aproveitados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos, desde que em dia com o serviço militar.

§ 2º O efetivo a ser aproveitado não poderá exceder à proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado, em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não poderá exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período e meio, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 5º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 6º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar, aos regulamentos e às normas da respectiva instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único. O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quando autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou em folga.

Art. 7º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1999.

DEPUTADO EDISON ANDRINO
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.223-A/96
(APENSADO O PL 88/99)

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, e que está apensado ao Projeto de Lei nº 2.223/96, do Dep. Padre Roque, este declarado antijurídico e constitucional, por esta Comissão, e tem como objetivo básico permitir que os Governos Estaduais possam instituir o serviço voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Estabelece que os voluntários serão aqueles que forem considerados excesso de contingente, por excederem a necessidade de incorporação das Forças Armadas, e desejarem ingressar nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Os voluntários terão como finalidade a execução de atividades administrativas e serviços auxiliares de defesa civil e de saúde, sendo vedado o exercício do poder de polícia nas vias públicas.

O serviço voluntário terá a duração de um ano, podendo ser prorrogado por mais dois períodos.

Em sua justificativa o autor destaque a importância para a sociedade desse serviço alternativo, pois retirará da função administrativa os policiais, que serão substituídos pelos voluntários, reforçando o número de policiais e bombeiros nas ruas.

Acrescenta que os jovens terão a oportunidade de iniciar uma profissão, neste momento de alto desemprego, servindo como mecanismo de ingresso no mercado de trabalho.

Finaliza, informando que outros países já implantaram esse serviço com muito sucesso, como a França e a Itália.

A matéria foi trazida a esta Comissão em virtude de aprovação de urgência, cabendo manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição são os previstos no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

O exame dos requisitos supracitados deixa antever que o projeto não contém vícios de constitucionalidade, uma vez que é de competência da União legislar sobre normas gerais aplicáveis às polícias militares e corpos de bombeiros militares, conforme prevê o art. 22, inciso XXI, podendo ser apresentada a proposição por qualquer membro do Congresso Nacional; não ferindo, portanto, a competência do Estado membro. Porém, quanto a técnica legislativa, merece reparos, na seguinte conformidade:

a) no art. 1º substitui-se a expressão “poderão instituir” por “fica instituído”, uma vez que esta redação corresponde a técnica legislativa adotada neste parlamento, e não a expressão condicional;

b) no art. 2º suprime-se a expressão “Distrito Federal”, uma vez que compete a União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros do Distrito Federal, preservando a sua competência;

c) no § 2º do art. 2º, suprime-se a expressão final: “serão consideradas de interesse militar, conforme prevê o art. 4º, parágrafo único, da lei federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964”, que versa sobre atividade militar para não ser confundido com a lei do serviço militar

d) no § 1º do art. 3º, acrescenta-se a expressão “desde que em dia com o serviço militar”, uma vez que o jovem de 18 anos ainda pode estar em fase de seleção no serviço militar e para que seja voluntário tem que estar em dia, ou seja liberado pelas Forças Armadas;

e) no art. 4º altera-se a redação quanto a prorrogação do serviço, para que não atinja três anos e crie-se vínculo empregatício, colocando-se a expressão “podendo ser prorrogado por um período e meio”;

f) no art. 5º, suprime-se o conteúdo, uma vez que a responsabilidade da União fiscalizar, pois traria um encargo e despesas para União;

g) no art. 6º suprime-se a expressão “especialmente no tocante às condições de incorporação, emprego, vencimentos, uniformes, treinamento, assistência de saúde e desincorporação”, uma vez que essa matéria já é contemplada na capacidade legislativa do ente federado;

h) suprime-se o art. 8º uma vez que a citação a lei do serviço militar poderia criar um vínculo de serviço militar obrigatório, com o serviço voluntário.

O projeto em epígrafe, com as alterações propostas, atende, portanto, aos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto ao PL nº 2.223/96, reitero o meu voto de antijuridicidade e inconstitucionalida, pois a matéria é totalmente diversa da constante do PL 88/99, pois este aproveita o excesso de contingente do serviço militar obrigatório, nas instituições estaduais: aquele, por sua vez, dispensa do serviço militar obrigatório, os voluntários ao serviço de bombeiro municipal.

Outrossim, a matéria do PL nº 88/99, encontra-se em regime de urgência, no Plenário da Câmara, estando em processo de uniformização do texto final, quanto ao mérito, junto às lideranças partidárias, inclusive a do Governo.

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 88/99, ficando assim redigido:

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR**PROJETO DE LEI Nº 88, DE 1.999.**

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas dos serviços auxiliares de saúde e Defesa Civil, além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do Serviço Auxiliar Voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

§ 1º Serão aproveitados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos, desde que em dia com o serviço militar.

§ 2º O efetivo a ser aproveitado não poderá exceder à proporção de 20 % (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado, em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não poderá exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período e meio, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 5º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 6º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se à lei penal militar, aos regulamentos e as normas da respectiva instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único. O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quando autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou em folga.

Art. 7º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Policia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de 06 1999

Inaldo Leitão
DEPUTADO INALDO LEITÃO
RELATOR

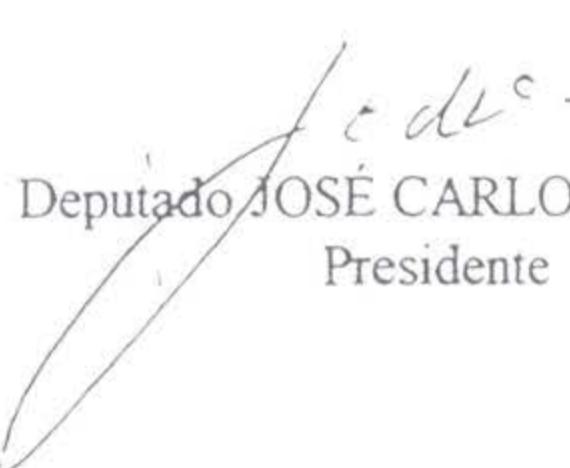
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.223-B/96 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do de nº 88/99, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Inaldo Leitão. O Deputado Iédio Rosa absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Moreira Ferreira, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Freire Júnior, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, Marcelo Déda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Luciano Bivar, Átila Lins, José Ronaldo, Henrique Eduardo Alves, Themistocles Sampaio, José Antônio, Eduardo Paes, Léo Alcântara, Edmar Moreira, Iédio Rosa, Bispo Rodrigues, Geovan Freiras, Dr. Rosinha, Waldir Pires, José Dirceu e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

PROJETO DE LEI N° 88, DE 1997SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares o serviço auxiliar e voluntário, de caráter temporário nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual.

Art. 2º O serviço auxiliar voluntário, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá por finalidade a execução de atividades administrativas dos serviços auxiliares de saúde e Defesa Civil, além de outras que o Estado determinar em regulamentação própria.

§ 1º É vedado ao prestador do Serviço Auxiliar Voluntário o exercício do poder de polícia nas vias públicas, exceto em área de segurança regulamentada.

§ 2º O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal, mediante proposta do Comandante Geral, disciplinará as atividades que serão realizadas pelos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

Art. 3º O recrutamento para o serviço auxiliar voluntário, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares, obedecerá o critério de seleção entre os alistados que excederam às necessidades de incorporação nas Forças Armadas e que estiverem aptos para as atividades que irão desempenhar.

§ 1º Serão aproveitados os que forem voluntários ao serviço e tiverem entre 18 e 21 anos de idade completos, desde que em dia com o serviço militar.

§ 2º O efetivo a ser aproveitado não poderá exceder à proporção de 20% (vinte por cento) do efetivo de brasileiros aptos em inspeção de saúde e colocados em excesso de contingente por haverem ultrapassado as necessidades de incorporação nas Forças Armadas.

§ 3º O efetivo incorporado, em cada Unidade da Federação, respeitado o limite fixado no parágrafo anterior, não poderá exceder à proporção de 1 (um) voluntário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo determinado em lei para a instituição policial militar ou bombeiro militar.

Art. 4º A prestação do serviço auxiliar voluntário nas polícias militares e corpos de bombeiros militares terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um período e meio, observado o interesse da instituição e a regulamentação estadual.

Art. 5º Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federativa disciplinar a situação jurídica dos prestadores do serviço auxiliar voluntário.

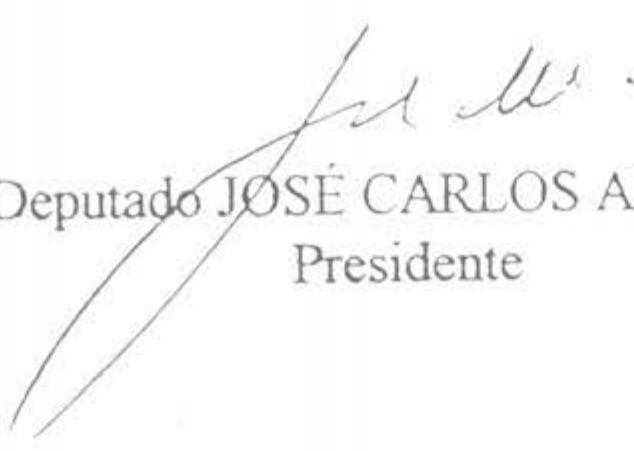
Art. 6º O prestador do serviço auxiliar voluntário submete-se a lei penal militar, aos regulamentos e as normas da respectiva instituição, podendo ser desincorporado sumariamente, por ato do Comandante Geral, em razão da prática de transgressão disciplinar, devidamente apurada.

Parágrafo único. O prestador do serviço auxiliar voluntário poderá, quanto autorizado pela respectiva Instituição, portar armamento exclusivamente no exercício de suas atividades, sendo-lhe vedado o porte quando em trânsito ou em folga.

Art. 7º Aplica-se o disposto, na presente lei, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 500111348 020546

RECABAMENTO DE SOLICITAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº PL 88/99 /

INTERESSADO: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS (1) OS DEPUTADOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/20546 DATA: 05.10.2000
ASSUNTO: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-P_{Lci}

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Lote: 78
Caixa: 5
PL Nº 88/1999
170

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	Rimaria Secretaria
Data:	06/11/00
Ass.:	Angela
	Hora: 11'30
	DATA: 13/11/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 DVI 11348 020546

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO FERAL

Ofício nº 1357 (SF)

Brasília, em 17 de setembro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1999 (PL nº 88, de 1999, nessa Casa), que “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/10/00, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jbs/plc99058

ARQUIVE - SE

Em 10/10/00
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26.10.2000 021749



DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO
PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº PL 88/99 /

CAMARA DOS DEPUTADOS
P-2000/21749 (V. 1)
DATA : 26.10.2000
ASSUNTO : PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA-Pro
Lei
INTERESSADO: SENADO FEDERAL PRIMEIRA SE
PROCEDENCIA: SENADO FEDERAL

INTERESSADO: _____

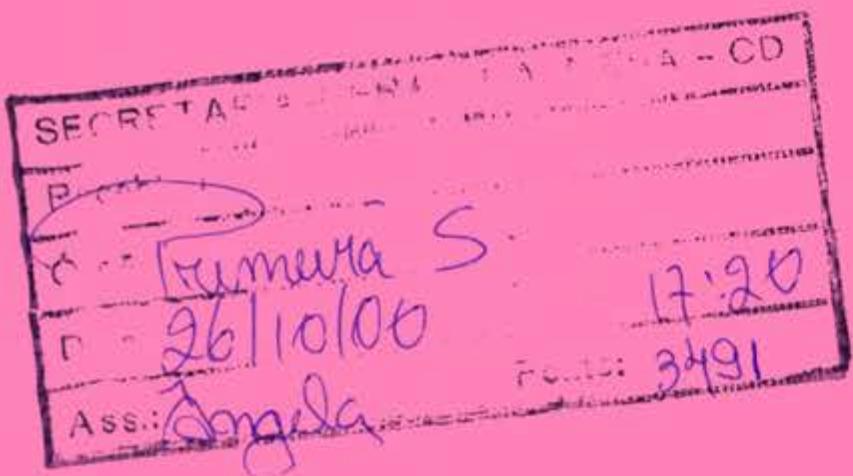
PL 88/99 quie 105/00

PROCEDÊNCIA: _____

ASSUNTO: _____

Caixa: 5

Lote: 78
PL Nº 88/1999
173



CÂMARA DOS DEPUTADOS

• Mesa Diretora - 2000-2001

26 DE NOVEMBRO DE 2000

RECEBIMENTO DE SOLICITAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 1509 (SF)

Brasília, em 25 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1999 (PL nº 88, de 1999, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26.10.2000.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diego Alves de Oliveira Júnior
Chefe do Gabinete

ARQUIVE-SE
Em 31/10/00
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Vpl/plc99058

*Sessão 03
20/10/2000*



Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

I – em virtude de solicitação do interessado;

II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III – em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a serem prestados; e

III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros

Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

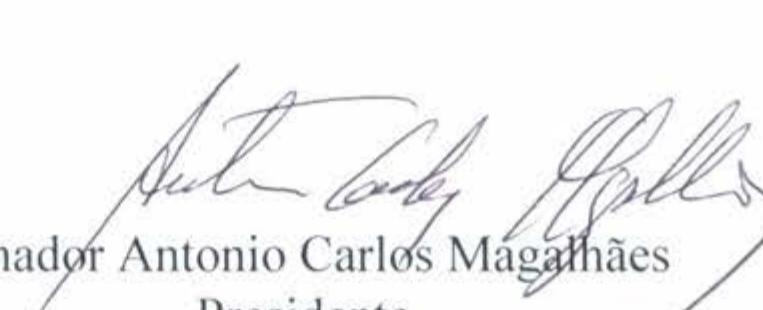
Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 19 de setembro de 2000



Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Aviso nº 1.795 - C. Civil.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 58, de 1999 (nº 88/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RONALDO CUNHA LIMA**
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.477

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.029 , de 20 de outubro de 2000.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "FHC", is positioned below the date and above the large "X" mark.

LEI N° 10.029 , DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

- I – em virtude de solicitação do interessado;
- II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III – em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

- I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
- II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

Fl. 2 da Lei nº 10.029, de 20.10.2000.

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a serem prestados; e

III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Aviso nº 1.795 - C. Civil.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 58, de 1999 (nº 88/99 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RONALDO CUNHA LIMA**
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.477

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.029 , de 20 de outubro de 2000.

Brasília, 20 de outubro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "FHC", is positioned below the date and above the handwritten signature.

LEI N° 10.029 , DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

- I – em virtude de solicitação do interessado;
- II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III – em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

- I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
- II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

Fl. 2 da Lei nº 10.029, de 20.10.2000.

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serviços a serem prestados; e

III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.





Diário Oficial

Seção
e 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 204-E Brasília - DF, segunda-feira, 23 de outubro de 2000 R\$ 1.72

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Aviso

Esta edição é composta de um total de 184 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 144 páginas e o Convencional com 40.

ADVOS : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
REQTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV : LUIZ ARNOBIO DE BENEVIDES COVÉLLO
REQDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO : CONGRESSO NACIONAL

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	3
Ministério da Justiça	3
Ministério da Fazenda	7
Ministério dos Transportes	25
Ministério da Educação	26
Ministério da Cultura	31
Ministério do Trabalho e Emprego	50
Ministério da Previdência e Assistência Social	51
Ministério da Saúde	54
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	56
Exterior	59
Ministério de Minas e Energia	70
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	76
Ministério das Comunicações	77
Ministério da Ciência e Tecnologia	77
Ministério do Meio Ambiente	78
Ministério da Integração Nacional	79
Ministério do Desenvolvimento Agrário	79
Ministério Público da União	80
Tribunal de Contas da União	81
Poder Judiciário	135
Índice	135

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Plenário

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade
(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1)
N. 2.238-5 - medida liminar
PROCED : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOS : PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO
REQTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (2)
N. 2.238-5 - questão de ordem
PROCED : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
REQTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADVOS : PAULO MACHADO GUIMARÃES E OUTRO
REQTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS
REQDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
REQDO : LUIZ ARNOBIO DE BENEVIDES COVÉLLO
REQDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO : CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, indeferiu os pedidos da Advocacia Geral da União, um no sentido de serem ouvidos os Estados-membros, e o outro no sentido de, na forma e com observância do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, submeter as ações diretas ao julgamento definitivo do Tribunal, anulando-se o julgamento ora em andamento. Votou o Presidente. Plenário, 11.10.2000.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos
ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

(Of. El. n° 195/2000)

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

- I – em virtude de solicitação do interessado;
- II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III – em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

- I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
- II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I – número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades inscritas aos serviços a serem prestados; e

III – o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori